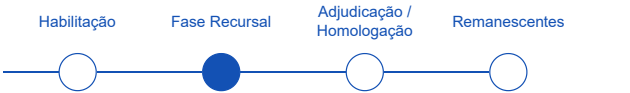


Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico Nº 90005/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



GRUPO 1 | 4 itens
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 11.935.482,7990

Data limite para recursos 17/08/2026	Data limite para contrarrazões 20/08/2026	Data limite para decisão 09/09/2026
---	--	--

Recursos e contrarrazões

11.777.162/0001-57	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	Recurso: não registrado
01.936.069/0010-85	DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Recurso: cadastrado
22.786.872/0001-60	HAMMER CONSULTORIA LTDA	Recurso: não registrado
14.476.967/0001-59	IUNEX SOLUCOES LTDA	Recurso: cadastrado
58.069.360/0010-10	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA	Recurso: desistiu cadastro
10.757.593/0001-99	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 09/09/2026 17:03
Fundamentação Recorrente: DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 01.936.069/0001-94 1. SUMÁRIO 1.1. Trata-se de resposta ao recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, que classificou e habilitou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI), na modalidade de remuneração por alocação de profissionais de UX/UI, com pagamento vinculado a resultados, para sustentar e evoluir o modelo de desenvolvimento de soluções digitais da Controladoria-Geral da União (CGU), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses. 1.2. Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso administrativo contra atos da Administração relacionados ao julgamento das propostas e à habilitação/inabilitação de licitantes, no prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 1.3. Já a contrarrazão está fundamentada no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação das contrarrazões contados da data de divulgação da interposição do recurso. 1.4. O recurso foi devidamente protocolado pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no portal de Compras do Governo Federal, em 10/08/2026, dentro do prazo (legal) fixado pelo sistema, como demonstrado no "Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)". 1.4.1. Assim, verifica-se que o recurso apresentado é tempestivo e a recorrente possui legitimidade para sua interposição. 1.5. A contrarrazão ao recurso foi registrada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no portal de Compras do Governo Federal, em 20/08/2026, observando o prazo (legal) fixado pelo sistema, segundo descrito no "Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)". 1.5.1. Dessa forma, constata-se que as contrarrazões apresentadas são tempestivas e a recorrida possui legitimidade para sua interposição. 2. Da Tempestividade do Recurso Administrativo 2.1. O prazo para manifestação de intenção de recurso, ocorrido em duas etapas, foi aberto, primeiramente, após fase de julgamento da proposta, em 22/07/2026, às 14h20, com encerramento às 14h30. 2.2. Após a fase de habilitação, foi aberto, novamente, o prazo para manifestação de intenção de recurso, em 31/07/2026, às 9h06, com encerramento às 9h16, conforme demonstrado na página 16 do "Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)". 2.3. A intenção de recurso foi registrada na fase de habilitação, pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, dia 31/07/2026, às 9h07, como pode ser observado na página 19 do "Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)". 2.4. Com a habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e o encerramento da sessão, assim como do prazo para manifestação de intenção de recurso da fase de habilitação, em 12/08/2026, o sistema definiu, automaticamente, os prazos para registro da razão, contrarrazão e decisão do pregoeiro, a saber: Razão: 17/08/2026 Contrarrazão: 20/08/2026 Decisão Final: 09/09/2026 2.5. O recurso foi protocolado em 17/08/2026. 3. Da Tempestividade das Contrarrazões 3.1. O prazo para registro das contrarrazões foi aberto em 18/08/2026 e encerrado em 20/08/2026. 3.1.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões em 20/08/2026. 4. Do Prazo Final e da Tempestividade da Decisão do Recurso 4.1. O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que: 4.1.1. os recursos afetos às fase de julgamento da proposta e de habilitação serão dirigidos à autoridade que tiver praticado o ato, a qual poderá ou não reconsiderar a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis; 4.1.2. caso não haja reconsideração, o recurso será dirigido à autoridade superior, que proferirá sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 4.2. A resposta ao recurso será divulgada em site eletrônico, em conformidade ao art. 174, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que institui o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos na respectiva Lei. A informação poderá ser acessada por meio do link: https://www.gov.br/cgu/pt-br/ acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026. 4.3. O prazo final para decisão, fixado pelo sistema, é 09/09/2026, observado os prazos definidos no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme também indicado na página do processo no sistema Compras.gov.br. 5. Das Alegações da Recorrente e do Pedido 5.1. Em síntese, a recorrente alega que, quanto à deficiência da decisão de inabilitação: 5.1.1. diversos atestados foram afastados pela Administração de forma genérica, sob a justificativa de que não se refeririam a serviços de UX/UI; 5.1.2. não houve análise individualizada do conteúdo material das atividades descritas nos contratos, termos de referência e demais documentos; 5.1.3. a motivação deveria demonstrar concretamente por que as atividades constantes de cada atestado não seriam compatíveis com as etapas do ciclo de vida do design exigidas pelo edital. 5.2. Quanto à contrariedade aos esclarecimentos prestados pela própria CGU: 5.2.1. a CGU, em resposta ao Questionamento nº 16, teria estabelecido que a análise dos atestados deveria considerar o conteúdo material das atividades efetivamente executadas, e não a nomenclatura utilizada nos documentos; 5.2.2. a Administração teria admitido expressões correlatas às disciplinas de UX, sem exigir que o documento utilizasse literalmente as expressões "UX Research", "UX Design", "Analytics" ou "SEO"; 5.2.3. ao afastar os atestados apenas porque seus títulos não mencionavam UX/UI, a Administração teria adotado critério diverso daquele previamente esclarecido. 5.3. Quanto à equivalência material das atividades: 5.3.1. diversos atestados, especialmente os atestados do CNPq, MEC, TSE e BB Tecnologia e Serviços, contêm atividades materialmente relacionadas às etapas de UX previstas no edital; 5.3.2. não pretende que todas as horas desses contratos sejam automaticamente convertidas em horas de UX, mas que os documentos sejam efetivamente analisados para identificar as parcelas que poderiam ser aproveitadas. 5.4. Quanto ao Atestado do MEC: 5.4.1. o documento contempla atividades como análise de requisitos, dados e BI, levantamento de necessidades, histórias de usuário, prototipação e construção de aplicações; 5.4.2. tais atividades possuem aderência material às etapas de descoberta, definição e desenvolvimento previstas no edital; 5.4.3. a análise dos documentos permitiria identificar quantitativos relevantes de horas que não foram considerados pela Administração. 5.5. Quanto ao Atestado do TSE: 5.5.1. o contrato contempla profissionais e atividades relacionadas a UX, prototipação, design de telas, fluxo de navegação, Figma, Design System, Angular e React; 5.5.2. o documento não segregaria claramente a quantidade de profissionais especificamente alocados em UX, mas sustenta que essa circunstância justificaria diligência ou análise complementar, e não a desconconsideração integral do contrato. 5.6. Quanto ao Atestado da BB Tecnologia e Serviços: 5.6.1. a existência de perfil de Analista UX/UI e atividades envolvendo pesquisa de usuários, personas, jornadas, testes de usabilidade, testes A/B, prototipação, acessibilidade e Google Analytics; 5.6.2. essas atividades abrangem as diferentes etapas do ciclo de vida do design e que a Administração teria subestimado a parcela de UX comprovada pelo documento. 5.7. Quanto à possibilidade de somatório de atestados concomitantes: 5.7.1. o edital e os esclarecimentos da CGU admitem o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante; 5.7.2. a Administração teria considerado apenas uma janela específica de 12 meses — de 03/09/2021 a 03/09/2022 — na qual teria apurado 23.630 horas, quando deveria ter considerado também contratos executados concomitantemente em 2025 e 2026, especialmente, o contrato da BB Tecnologia e Serviços, executado entre abril de 2025 e março de 2026, além de contratos do Senac. 5.8. Quanto à necessidade de recálculo da melhor janela de 12 meses: 5.8.1. a expressão "12 meses, ininterruptos ou não" não autorizaria a adoção de uma única janela rígida de calendário; 5.8.2. após a análise material dos atestados e consideração da concomitância, deve ser recalculada a melhor janela de 12 meses para verificar se o quantitativo de 31.680 horas de UX pode ser alcançado. 5.9. Quanto à necessidade de reavaliação das disciplinas do subitem 12.19.2: 5.9.1. eventual dúvida sobre a comprovação das disciplinas de UX Research, UX Design, Analytics e SEO deveria ser examinada conjuntamente com os demais atestados; 5.9.2. persistindo dúvida quanto a alguma disciplina ou quantitativo, a		

Administração deveria realizar diligência para esclarecimento, em vez de promover diretamente a inabilitação. 5.10. Quanto ao dever de diligência e saneamento: 5.10.1. eventual dúvida quantitativa ou acerca da natureza das atividades poderia ser solucionada mediante diligência ou declaração complementar do contratante emissor dos atestados; 5.10.2. a inabilitação, sem o esgotamento das possibilidades de diligência, violaria a proporcionalidade, o formalismo moderado e a ampliação da disputa. 5.11. Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa e economia para a Administração: 5.11.1. sua proposta, no valor de R\$ 10.399.999,90, é inferior à proposta da G4F, de R\$ 10.864.621,11; 5.11.2. a eventual reforma da inabilitação, além de corrigir a alegada ilegalidade, proporcionaria economia ao erário. 5.12. A empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ao final do recurso, requer: - o conhecimento e o integral provimento do recurso; - a reconsideração/anulação da decisão que a inabilitou; - a anulação da inabilitação da recorrente e a realização de nova análise do subitem 12.19; - aplicação do critério de equivalência material das atividades; - consideração e somatório dos atestados concomitantes; - reavaliação dos atestados do CNPq, MEC, TSE e BB Tecnologia e Serviços; - recálculo da melhor janela de 12 meses; - subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à quantidade ou à natureza de - alguma atividade, realização de diligência para a apresentação de documentos que apenas detalhem serviços já executados antes da abertura da sessão; - ao final, requer sua habilitação e prosseguimento com a sua proposta no valor de R\$ 10.399.999,90; e - concessão de efeito suspensivo ao ato recorrido. 5.13. As alegações da Recorrente poderão ser acessadas na íntegra, no Portal da CGU, por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>. 6. Das Contrarrazões da Recorrida 6.1. A empresa recorrida, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, apresentou suas contrarrazões, sustentando, em síntese, que os argumentos recursais da recorrente não merecem prosperar, pautada nas seguintes afirmações: 6.1.1. Quanto à insuficiência quantitativa dos atestados da DIGISYSTEM: 6.1.1.1. a G4F sustenta que a análise técnica realizada pela CGU examinou individualmente os atestados apresentados pela DIGISYSTEM; e 6.1.1.2. afirma que, mesmo considerando o cenário mais favorável de soma de atestados concomitantes, a DIGISYSTEM teria comprovado apenas 23.630 horas, enquanto o edital exigia 31.680 horas de experiência em UX, apresentando, portanto, um déficit mínimo de 8.050 horas. 6.1.2. Quanto à impossibilidade de reinterpretar os atestados em sede recursal: 6.1.2.1. a G4F afirma que a DIGISYSTEM estaria tentando atribuir aos seus atestados significados que não constavam dos documentos apresentados na fase de habilitação; 6.1.2.2. sustenta que a qualificação técnica deve ser demonstrada pelo conteúdo efetivamente declarado nos atestados, e não por presunções ou reconstruções interpretativas posteriores; 6.1.2.3. argumenta que permitir a reinterpretção dos documentos em fase recursal transformaria o recurso em uma nova etapa de instrução probatória; e 6.1.2.4. defende que tal procedimento violaria a preclusão, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes. 6.1.3. Quanto à alegação de que a decisão de inabilitação foi devidamente motivada: 6.1.3.1. a G4F contesta a alegação da DIGISYSTEM de que seus atestados teriam sido rejeitados "em bloco"; 6.1.3.2. sustenta que o Despacho de Análise de Qualificação Técnica - SEI nº 4183279, examinou individualmente mais de 30 atestados, indicando emitente, data e objeto contratual; 6.1.3.3. diz que a unidade técnica concluiu que os documentos relativos a suporte técnico, administração de sistemas, monitoramento de datacenter, atendimento e infraestrutura de TI não demonstravam serviços especializados em UX/UI; e 6.1.3.4. afirma que a existência de uma razão de decidir comum para determinados documentos não significa ausência de motivação. 6.1.4. Quanto à interpretação do Esclarecimento nº 16 - equivalência material: 6.1.4.1. a G4F sustenta que o Esclarecimento nº 16 não permite considerar qualquer atividade genericamente relacionada à área de TI como equivalente a UX/UI; 6.1.4.2. defende que a equivalência material permite flexibilizar a nomenclatura, desde que o conteúdo da atividade demonstre claramente compatibilidade técnica com a disciplina exigida; 6.1.4.3. exemplifica que pesquisa com usuários pode ser aceita como UX Research, mas suporte técnico, administração de banco de dados, monitoramento de datacenter ou service desk não seriam, por si só, equivalentes a UX Research, UX Design, Analytics ou SEO; e 6.1.4.4. destaca que a própria CGU teria aplicado o critério de equivalência material de maneira favorável à DIGISYSTEM ao aceitar o perfil de "Desenvolvedor Front End" da BB Tecnologia para comprovação de UI. 6.1.5. Quanto à soma de atestados concomitantes: 6.1.5.1. a G4F afirma que a CGU não ignorou o Esclarecimento nº 17, que permitia o somatório de atestados concomitantes; 6.1.5.2. o contrário, sustenta que a Administração teria buscado a melhor janela de 12 meses possível para a DIGISYSTEM; 6.1.5.3. diz que, nessa janela, entre 03/09/2021 e 03/09/2022, teriam sido computadas 23.630 horas, provenientes dos atestados da ALELO, FNDE e SENAC; e 6.1.5.4. afirma que a expressão "12 meses, ininterruptos ou não", não autorizaria somar fragmentos de contratos executados em períodos completamente distintos para atingir artificialmente o quantitativo exigido. 6.1.6. Quanto à análise individual dos quatro principais atestados invocados pela DIGISYSTEM: 6.1.6.1. CNPq: a G4F sustenta que a própria DIGISYSTEM teria reconhecido que não seria possível converter automaticamente todas as horas do atestado em horas de UX; 6.1.6.2. MEC: afirma que a referência a "potencial de 26.208 horas" seria mera estimativa, e não comprovação efetiva; atividades de análise de requisitos, dados, BI e construção de aplicações não seriam suficientes para demonstrar UX Research, UX Design, Analytics ou SEO; 6.1.6.3. TSE: destaca que a própria DIGISYSTEM teria reconhecido que o documento não segregava os profissionais que efetivamente atuavam em UX; e 6.1.6.4. BB Tecnologia: reconhece que a CGU aproveitou horas para UI e identificou 584 horas de Analista UX/UI, mas sustenta que o reaproveitamento das mesmas horas de Front End para UX configuraria dupla contagem. 6.1.7. Quanto à impossibilidade de nova diligência: 6.1.7.1. a G4F sustenta que a DIGISYSTEM já havia sido objeto de diligência durante a fase de habilitação; 6.1.7.2. destaca que, na Diligência nº 6, a própria DIGISYSTEM teria reconhecido que o atestado da Mosaic não poderia ser utilizado para comprovar quantitativamente horas de UX; 6.1.7.3. argumenta que o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, permite esclarecer ou complementar informações relativas a fatos preexistentes, mas não criar nova capacidade técnica ou produzir novos atestados, assim, a diligência não poderia ser utilizada para alterar substancialmente o conteúdo dos documentos apresentados. 6.1.8. Quanto à inexistência de contradição da CGU com os próprios esclarecimentos: 6.1.8.1. a G4F rebate a alegação de que a Administração teria julgado a documentação em desacordo com os Esclarecimentos nº 16 e nº 17; 6.1.8.2. afirma que ambos foram efetivamente aplicados: o nº 16, mediante aceitação de atividade materialmente equivalente para UI e o nº 17, mediante busca da melhor janela possível para soma de atestados concomitantes; e 6.1.8.3. sustenta que os precedentes do TCU invocados pela DIGISYSTEM não seriam aplicáveis ao caso concreto. 6.1.9. Quanto à isonomia entre os licitantes: 6.1.9.1. a G4F argumenta que eventual acolhimento do recurso permitiria à DIGISYSTEM reinterpretar, posteriormente, atestados que não descrevem objetivamente serviços de UX/UI, o que colocaria a DIGISYSTEM em situação privilegiada em relação aos demais licitantes que apresentaram documentação compatível desde a fase de habilitação; e 6.1.9.2. sustenta que admitir essa possibilidade comprometeria a isonomia e a objetividade da qualificação técnica. 6.1.10. Quanto à alegação de que a menor proposta não significa, isoladamente, proposta mais vantajosa: 6.1.10.1. a G4F contesta o argumento da DIGISYSTEM de que seu menor preço deveria justificar o provimento do recurso; 6.1.10.2. sustenta que a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, mas pressupõe o atendimento integral dos requisitos de habilitação; 6.1.10.3. afirma que a contratação de empresa sem a qualificação técnica mínima poderia gerar risco de inexecução, descontinuidade e custos indiretos; e 6.1.10.4. destaca que sua proposta, de R\$ 10.864.621,11, permanece abaixo do valor estimado pela Administração, de R\$ 11.935.482,80. 6.2. As alegações da recorrida, encontram-se, na íntegra, no Portal CGU, na área Acesso à Informação, e podem ser acessadas por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>. 6.3. Em síntese a recorrida requer: - conhecimento das contrarrazões; - integral desprovemento do recurso da DIGISYSTEM; - subsidiariamente, que eventual diligência seja restrita ao esclarecimento de fatos preexistentes, sem admissão de novos atestados, reinterpretção de escopo ou criação de capacidade técnica não demonstrada na fase própria; - manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame com sua proposta. 7. Da Manifestação da Unidade Técnica 7.1. Com fulcro no art. 14, inciso III, letra "ii", no Decreto nº 11.246/2022, c/c o art. 28, inciso II, da IN/SGD nº 94/2022 - tendo em vista que o recurso apresentado pela empresa DIGISYSTEM abarcava aspectos eminentemente técnicos, relacionados a alegações de descumprimentos às especificações técnicas mínimas e obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação ponto a ponto exigida na Tabela 1 do Anexo I-A -, foi solicitada manifestação da unidade técnica (DICONTI). 7.2. A unidade técnica manifestou-se por meio do documento Despacho à COLIC - Análise Recurso DIGYSISTEM (4222258): Em atenção ao Despacho COLIC (SEI 4207092), apresenta-se manifestação acerca da interposição de recurso pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (SEI 4207089) e das contrarrazões apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (SEI 4211817), contra o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2026. 1 - DOS FATOS O Pregão Eletrônico nº 90005/2026 (Edital nº 43/2026, Processo SEI nº 00190.112275-2025-61, Grupo Único, Itens 1 a 4) tem como objeto a contratação de serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI), classificados como serviços continuados, conforme condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. O valor global estimado pela Administração para a presente licitação é de R\$ 11.935.482,80 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). A empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.936.069/0001-94 (participante por sua filial CNPJ nº 01.936.069/0010-85), classificou-se em 4º (quarto) lugar na fase de disputa e teve sua proposta aceita em 22/07/2026, pelo valor negociado de R\$ 10.399.999,90. Convocada para a fase de habilitação, apresentou atestados de capacidade técnica submetidos a exame da unidade técnica competente, tendo o Despacho de Análise de Qualificação Técnica (SEI nº 4183279) concluído pelo não atendimento ao subitem 12.19 do Termo de Referência, uma vez que, no melhor cenário de somatório de atestados concomitantes identificado (janela de 03/09/2021 a 03/09/2022), o total alcançado foi de 23.630 horas, ante as 31.680 horas exigidas. Em consequência, a licitante foi inabilitada em 31/07/2026. Superada a inabilitação da DIGISYSTEM, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45, licitante subsequente, foi convocada, apresentou a documentação exigida e foi habilitada em 12/08/2026, com proposta de R\$ 10.864.621,11. A fase recursal foi aberta em 12/08/2026, com termo final em 17/08/2026. A DIGISYSTEM interpôs recurso administrativo (SEI 4207089) contra a decisão que a inabilitou, e a licitante habilitada G4F apresentou suas contrarrazões em 20/08/2026, dentro do prazo fixado pela Pregoeira. Assim, passa-se à análise técnica das razões e contrarrazões referentes ao recurso da empresa DIGISYSTEM. 2 - DO RECURSO DA EMPRESA DIGISYSTEM A empresa DIGISYSTEM alega, em seu recurso (SEI 4207089), a invalidade de sua inabilitação por descumprimento da qualificação técnica prevista no subitem 12.19 do Termo de Referência, sustentando, em síntese: • Nullidade por motivação deficiente, ao argumento de que a decisão de inabilitação teria afastado diversos atestados "em bloco", mediante fórmula genérica e repetida, sem enfrentar individualmente as atividades materialmente descritas em cada contrato, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e aos arts. 20 e 22 da LINDB; • Contradição da Administração com os próprios atos, uma vez que os esclarecimentos publicados em resposta aos Questionamentos nº 16 (equivalência material das atividades, sem exigência de nomenclatura exata) e nº 17 (admissão do somatório de atestados executados de forma concomitante) integram o instrumento convocatório e vinculam a Administração, invocando, nesse sentido, os Acórdãos TCU nº 799/2026, nº 2.839/2025 e nº 1.742/2026, todos do Plenário; • Aderência material dos atestados do CNPq, do MEC, do TSE e da BB Tecnologia e Serviços às etapas do ciclo de vida do design exigidas pelo edital, os quais teriam sido indevidamente afastados por mero rótulo, sem análise das atividades neles registradas; • Necessidade de recálculo da melhor janela de doze meses, considerando a cláusula "ininterruptos ou não" do subitem 12.19 e a concomitância dos contratos executados em 2025 e 2026, notadamente o da BB Tecnologia e Serviços (abril/2025 a março/2026) e as execuções do SENAC; • Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência específica, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.13 e 8.15 do Edital, franqueando-se a apresentação de documentos que apenas detalhem serviços já executados antes da abertura da sessão; e • O resultado útil do recurso, pois sua proposta, de R\$ 10.399.999,90, é inferior à da licitante habilitada, de R\$ 10.864.621,11, de modo que o provimento conjugaria legalidade e economia ao erário. Por fim, a DIGISYSTEM requer o conhecimento e o integral provimento do recurso, a anulação de sua inabilitação com nova análise do subitem 12.19 e recálculo da melhor janela de doze meses, subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência, e, ao final, sua habilitação e o prosseguimento do certame com a sua proposta, além da atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. 3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA G4F A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, em suas contrarrazões, suscita, preliminarmente, a impossibilidade de reconstrução interpretativa dos atestados em sede recursal, sustentando que a qualificação técnica se comprova pelo que o próprio documento, emitido por terceiro, efetivamente declara, e não por ilações ou reinterpretção a posteriori do que "poderia" ter sido executado, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, a G4F alega, em síntese, que o Despacho de Análise de Qualificação Técnica (SEI nº 4183279) identificou, um a um, mais de trinta atestados apresentados pela Recorrente, indicando para cada documento o ente emitente, a data de emissão e o objeto contratual declarado, de modo que não há motivação deficiente, mas mera discordância de mérito quanto ao resultado da análise técnica. Sustenta que a equivalência material do Esclarecimento nº 16 é "ferramenta de tradução terminológica, não de transmutação de objeto contratual", exigindo identidade de substância entre a atividade certificada e a disciplina exigida, critério aplicado inclusive em benefício da própria DIGISYSTEM, com o aproveitamento do perfil de "Desenvolvedor Front End" do atestado da BB Tecnologia e Serviços para o requisito de UI (subitem 12.20). Quanto ao Esclarecimento nº 17, afirma que a soma de atestados concomitantes foi aplicada em sua expressão máxima, tendo a CGU buscado, dentre as diversas janelas de doze meses possíveis, aquela com o maior volume de horas de UX em favor da Recorrente (23.630 horas), remanesecendo déficit de, no mínimo, 8.050 horas em relação às 31.680 horas exigidas. Aduz que o exame individualizado dos quatro atestados invocados como "âncora" (CNPq, MEC, TSE e BB Tecnologia e Serviços) confirma a correção da análise da CGU, e que o pedido de nova diligência não comporta acolhimento, pois a Diligência nº 6 já foi realizada — na qual a própria Recorrente reconheceu que o atestado da Mosaic Fertilizantes não comportava aproveitamento quantitativo —, sendo a diligência instrumento de esclarecimento do que já foi comprovado, não de criação de capacidade técnica ausente. Alega, ainda, que os precedentes do TCU invocados pela Recorrente não se aplicam ao caso concreto, que o provimento do recurso romperia a isonomia entre os licitantes e que a proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço nominal, pressupondo o atendimento pleno aos requisitos do instrumento convocatório. Por fim, a empresa G4F manifesta-se pelo integral desprovemento do recurso da DIGISYSTEM, com a manutenção da decisão de inabilitação e de sua própria habilitação, e o regular prosseguimento do certame com a sua proposta. 4 - DA ANÁLISE TÉCNICA 4.1. Da metodologia de análise dos atestados e do exame material A recorrente alega, em sua peça recursal, que a decisão de inabilitação teria afastado os atestados apresentados mediante uma justificativa genérica, sem proceder ao enfrentamento individual das atividades materialmente descritas em cada contrato. Verifica-se, contudo, que tal afirmação não encontra amparo nos registros do processo. Todos os atestados submetidos à apreciação foram analisados de forma individualizada e pormenorizada pela Equipe de Planejamento da Contratação. A referida análise baseou-se no exame detalhado do objeto, da descrição dos serviços executados, dos perfis profissionais alocados e do quantitativo de horas correspondentes. A demonstração de que a CGU se pautou pela equivalência material das atividades evidencia-se, a título de exemplo, na aceitação do atestado emitido pela empresa BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. Nesse documento, o perfil profissional designado como "Desenvolvedor Front End" foi submetido a escrutínio técnico e, constatando-se a execução de atividades materialmente aderentes às exigências do edital (tais como criação de elementos gráficos, ajuste de layout e desenvolvimento de mockups), o montante de 9.847 horas foi integralmente computado e validado para a disciplina de Design de Interface (UI). Desse modo, não acolhemos o argumento de que a análise técnica careceu de aprofundamento material. 4.2. Análise individualizada dos atestados mencionados pela Recorrente Com o intuito de elucidar os critérios técnicos adotados na avaliação documental, expõem-se os fundamentos individualizados que embasaram a rejeição dos atestados elencados no Recurso: • Atestado do CNPq: A licitante sustenta que o atestado do CNPq, por abranger o ciclo completo de desenvolvimento de software, possuiria atividades com aderência natural às etapas de UX. A argumentação não prospera, pois parte de uma premissa tecnicamente equivocada. Desenvolvimento de Software e Experiência do Usuário (UX) são disciplinas complementares e interdependentes no ciclo de vida de produtos digitais, porém possuem naturezas funcionais, domínios do conhecimento, objetos de estudo e entregáveis distintos. O Serviço de Desenvolvimento de Software é voltado à construção, implementação, arquitetura e manutenção de sistemas computacionais; seu foco principal é a exequibilidade técnica, estabilidade, desempenho e correção lógica do código. Por outro lado, o Serviço Especializado de UX (exigido no certame) é multidisciplinar (que engloba UX Research, UX Design, UX Analytics e UX SEO) e voltado à investigação, especificação, estruturação e validação empírica das interações entre os usuários e a solução digital, com foco na compreensão do comportamento humano e usabilidade. Um Atestado de Capacidade Técnica focado em Desenvolvimento de Software não substitui o escopo especializado de UX. Deste modo, não se acolhe o argumento de que o Atestado do CNPq atende aos itens 12.19 e 12.20 do TR, motivo pelo qual se mantém o entendimento de que o documento "não se refere a serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI)". • Atestado do Ministério da Educação (MEC): A recorrente pleiteia a conversão de 26.208 horas de "Análise de Requisitos" e 10.080 horas de "Dados/BI" em horas de Experiência do Usuário (UX). Mais uma vez, cumpre ressaltar que, sob a ótica da engenharia de software, tratam-se de disciplinas distintas. As atividades de "Análise de Requisitos" voltam-se à definição de regras de negócio e viabilidade técnica,

enquanto "Dados/BI" direcionam-se à modelagem de dados e geração de painéis gerenciais. Tais atuações não se equivalem tecnicamente às etapas de pesquisa comportamental, mapeamento de jornadas de usuário e testes empíricos de interface exigidas pelo Termo de Referência (TR). Por conseguinte, o documento não preenche os requisitos materiais para cômputo na volumetria de UX, motivo pelo qual mantemos o entendimento de que "não se refere à serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI)". • Atestado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): A recorrente argumenta que o atestado do TSE contempla 120 profissionais de engenharia de software e que haveria "ênfase em UX" nas atividades ali descritas, solicitando, inclusive, diligência saneadora para evidenciar tais horas. Em prestígio à busca da verdade material e em resposta ao pleito da Recorrente, a Equipe Técnica da CGU reanalisou o Termo de Referência e, num primeiro momento, não identificou nenhuma "ênfase em UX". Somente quando localizamos o Anexo I-V – Perfil Profissional do TR é que identificamos a existência de um subperfil "Engenheiro de software com ênfase em UX" dentro da categoria "Engenharia de software", porém não havia qualquer registro do quantitativo de profissionais alocados para aquele subperfil, motivo pelo qual essa Equipe Técnica diligenciou o Tribunal Superior Eleitoral solicitando esclarecimentos detalhados sobre o referido quantitativo de profissionais alocados no subperfil "Engenheiro de software com ênfase em UX", no período entre 08/11/2023 a 19/03/2026 (SEI 4220023). Em resposta oficial encaminhada no dia 27/08/2026, o Fiscal Técnico do Contrato nº 31/2023 do TSE esclareceu que houve a alocação de 1 (um) profissional no subperfil "Ênfase em UX", com jornada de 8 horas diárias, a partir de 10/01/2024 (SEI 4220023). Aplicando-se os critérios de conversão do edital da CGU (onde 1 posto equivale a 176 horas/mês), este único profissional aporta exatas 2.112 horas anuais ao acervo da empresa. Desse modo, reformamos nosso entendimento anterior quanto ao Atestado emitido pelo TSE, passando a considerá-lo válido para fins de qualificação técnica. Logo, o Atestado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE contempla 2.112 horas anuais (1 posto de trabalho), no serviço de "Serviços técnicos especializados de apoio na área de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação - com ênfase em UX", no período de 10/01/2024 a 19/03/2026. • Atestado da BB Tecnologia e Serviços S.A.: O tocante à alegação de que a parcela de UX do perfil "Analista UX/UI" teria sido indevidamente minimizada, esclarece-se que a CGU procedeu à contabilização exata do volume consignado no documento: 584 horas para o referido perfil. Não houve juízo de valor restritivo, mas sim a validação objetiva de do montante de 584 horas. Cumpre reiterar que o volume mais expressivo deste contrato (9.847 horas) pertencia à atuação de Front-End, o qual foi validado em sua integralidade para a disciplina de UI. Deste modo, não acolhemos o argumento de que o a parcela de UX/UI foi minimizada, motivo pelo qual mantemos o entendimento de que o "Atestado emitido pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. com 584h (Analista UX/UI), no serviço de "pesquisa de usuário, análise de usuário, jornadas do usuário, testes de usabilidade, arquitetura de informação, Wireframes e protótipos, design, teste A/B, avaliação de acessibilidade, UI, criação de elementos de interface, design responsivo, CSS, etc.", e 9847h (Desenvolvedor Front End), no serviço de "design storyboards, mapa sites, mapas jornada usuário, projetar elementos gráficos, desenvolver mockups e protótipos, criar design gráficos, ajuste layout, etc" no período de Abril/2025 até Março/2026". 4.3. Da apuração da janela de 12 meses e da análise de concomitância A licitante sustenta que a CGU teria adotado uma janela temporal estrita (03/09/2021 a 03/09/2022), desconSIDERANDO a concomitância dos contratos executados nos exercícios de 2025 e 2026, com destaque para os atestados da BB Tecnologia e do SENAC. Tal alegação não procede, pois a metodologia aplicada pela Equipe Técnica da CGU visou identificar, de forma matemática, o período de 12 meses que conferisse o maior volume de horas acumuladas em favor da licitante. Para demonstrar a improcedência do argumento de que o cenário de 2025/2026 seria superior, apresenta-se o cálculo aritmético das horas validadas para a disciplina de UX no período reivindicado pela Recorrente, agora devidamente atualizado com as horas resgatadas pela diligência do TSE: Apuração do Cenário Reivindicado: Concomitância no período de 2025/2026 • BB Tecnologia e Serviços (Abril/2025 a Março/2026): Cômputo de 584 horas em UX. (Ressalta-se que as 9.847 horas validadas se referem a UI). • CAPES (Em execução em 2025): Volume apurado de 4.224 horas (correspondente a 2 postos de UX). • SENAC (2025/2026): O documento atesta 2.127 horas em 2025 e 11.470 horas em 2026. Considerando o agrupamento mais favorável de 12 meses neste intervalo, o limite máximo possível corresponde ao somatório integral destes valores, qual seja, 13.597 horas. • TSE (2025/2026): Volume apurado via diligência saneadora de 2.112 horas anuais (correspondente a 1 posto de Engenheiro de Software com Ênfase em UX). Somatório Máximo da Janela de 2025/2026: 584 h (BB Tecnologia) + 4.224 h (CAPES) + 13.597 h (SENAC) + 2.112 h (TSE) = 20.517 horas totais validadas para UX. Conclusão da Apuração Quantitativa: Consta-se que o volume máximo apurável para a licitante na janela concomitante de 2025/2026 totaliza 20.517 horas. Esse montante é inferior ao resultado obtido na janela de 03/09/2021 a 03/09/2022, na qual a CGU identificou originalmente como o cenário com maior volume em favor da empresa, totalizando 23.630 horas. Demonstra-se, portanto, que a equipe adotou a janela temporal mais vantajosa para a Recorrente. Por fim, com relação às CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, registra-se que ela não traz fato novo além dos já exaustivamente analisados neste Despacho pela Equipe Técnica da CGU. De todo modo, é importante registrar que os argumentos apresentados pela G4F corroboram os pontos técnicos analisados pela CGU, a saber: que a Administração procedeu ao exame individualizado e motivado do objeto material de cada atestado, afastando a tese de rejeição genérica ou "em bloco"; que a equivalência material exige identidade de substância, restando evidente a distinção técnica entre serviços genéricos de desenvolvimento de software/TI e as disciplinas especializadas de UX; e que a insuficiência da Recorrente constitui uma questão estritamente aritmética, confirmando que a CGU aplicou o somatório concomitante em sua expressão máxima para identificar a melhor janela temporal de 12 meses. Parecer Conclusivo: Diante do exposto, considerando a análise material individualizada de cada atestado apresentado pela Recorrente, o resultado objetivo da diligência saneadora conduzida junto ao TSE, a demonstração aritmética de que o cômputo na melhor janela de 12 meses seria o período originalmente identificado pela Equipe Técnica da CGU, 03/09/2021 a 03/09/2022, bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, mantemos o entendimento emitido no Despacho de Análise de Qualificação Técnica – DIGISYSTEM, de 30/07/26 de que a empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA não atende à qualificação técnica exigida no item 12.19 do Termo de Referência, motivo pelo qual recomendamos o indeferimento do Recurso interposto pela empresa Digisystem. 5 - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, esta Equipe Técnica entende que: (i) as alegações apresentadas pela empresa DIGISYSTEM não restaram comprovadas de forma objetiva, tendo a análise material individualizada dos atestados confirmado a distinção técnica entre os serviços genéricos de desenvolvimento de software/TI atestados e as disciplinas especializadas de UX exigidas pelo subitem 12.19 do Termo de Referência; (ii) mesmo com o cômputo das 2.112 horas anuais resgatadas pela diligência saneadora realizada junto ao TSE, o volume máximo apurável na janela concomitante de 2025/2026 reivindicada pela Recorrente (20.517 horas) é inferior ao da janela originalmente identificada pela CGU, de 03/09/2021 a 03/09/2022 (23.630 horas), permanecendo, em qualquer cenário, aquém das 31.680 horas exigidas; e (iii) as contrarráções apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não trazem fato novo e corroboram os pontos técnicos analisados pela Equipe Técnica da CGU. Assim, sugere-se que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo-se a decisão que a inabilitou por descumprimento do subitem 12.19 do Termo de Referência. 8. Análise do Mérito pelo(A) Pregoeiro(A) 8.1. Preliminarmente, destaca-se que todo ato administrativo relacionado às contratações públicas deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Esses princípios não atuam isoladamente, devendo ser harmonizados de modo a assegurar que o procedimento produza resultado juridicamente válido e aderente às condições previamente estabelecidas. 8.2. O julgamento deve estar estritamente vinculado às regras do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado aos agentes públicos inovar critérios ou relativizar exigências essenciais fora das hipóteses legalmente admitidas. 8.3. Registra-se que a presente análise considera as razões do recurso apresentado pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, as contrarráções da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, bem como os subsídios técnicos constantes do Despacho à COLIC - Análise Recurso DIGISYSTEM (4222258). 8.4. A área técnica (DICONTI) reexaminou os atestados indicados pela Recorrente, inclusive mediante diligência junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE (4220023), e concluiu pela manutenção da inabilitação, por descumprimento do subitem 12.19 do Termo de Referência (4130476). O parecer técnico registrou que, mesmo após o acréscimo das 2.112 horas anuais identificadas no TSE, o melhor cenário de 12 meses alcança 23.630 horas, enquanto o Edital exige 31.680 horas. 8.5. Passa-se, portanto, à análise individualizada das alegações recursais: 8.4.1. Da alegação de motivação deficiente e de análise genérica dos atestados 8.4.1.1. A alegação da DIGISYSTEM de que seus atestados teriam sido rejeitados "em bloco", sem análise individualizada, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Conforme informado pela DICONTI, todos os documentos foram submetidos a exame individualizado, considerando objeto contratual, descrição dos serviços, perfis profissionais e quantitativos de horas. A unidade técnica, inclusive, apresentou fundamentação específica para os atestados do CNPq, MEC, TSE e BB Tecnologia e Serviços. 8.4.1.2. A análise técnica também demonstra que o critério da equivalência material não foi ignorado. Exemplo disso é o aproveitamento integral de 9.847 horas do perfil "Desenvolvedor Front End" do atestado da BB Tecnologia e Serviços para a disciplina de UI, em razão da identificação de atividades materialmente aderentes, como criação de elementos gráficos, ajustes de layout e desenvolvimento de mockups. Tal circunstância evidencia que a Administração não adotou critério puramente nominal ou baseado na mera ausência da expressão "UX" no título do documento. 8.4.1.3. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.742/2026 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, assentou que os requisitos de qualificação técnico-operacional devem ser delimitados por características claras e verificáveis, de modo a evitar avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo. A orientação reforça que a aferição da qualificação deve ser objetiva e fundada em elementos documentalmente demonstrados. No presente caso, a DICONTI realizou exatamente esse cotejo entre as atividades comprovadas e as disciplinas de UX exigidas pelo subitem 12.19.2. 8.4.2. Da vinculação aos esclarecimentos prestados pela Administração 8.4.2.1. A Recorrente invoca o Acórdão nº 799/2026 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, para sustentar que os esclarecimentos prestados pela Administração integram o instrumento convocatório e vinculam o julgamento. A premissa jurídica é correta. Com efeito, o referido Acórdão firmou entendimento de que os esclarecimentos prestados para responder a questionamentos de licitantes possuem natureza vinculante para todos os participantes, não sendo admissível interpretação posterior distinta na fase de habilitação. 8.4.2.2. Todavia, a aplicação desse entendimento ao caso concreto não conduz ao provimento do recurso. A DICONTI demonstrou que o Esclarecimento nº 16 foi efetivamente observado, pois a Administração não exigiu identidade literal de nomenclatura e reconheceu atividade materialmente compatível quando comprovada. Do mesmo modo, o Esclarecimento nº 17, relativo ao somatório de atestados concomitantes, foi aplicado para buscar a janela de 12 meses que produzisse o maior quantitativo possível em favor da Recorrente. 8.4.2.3. Portanto, não se verifica a situação censurada pelo Acórdão nº 799/2026 – Plenário, qual seja, a adoção, no julgamento, de interpretação mais restritiva do que aquela previamente divulgada pela Administração. O que se verifica é a aplicação dos esclarecimentos em sua extensão objetiva, com resultado desfavorável à Recorrente em razão da insuficiência quantitativa de sua documentação. 8.4.3. Da equivalência material dos atestados do CNPq, MEC, TSE e BB Tecnologia e Serviços 8.4.3.1. Quanto ao CNPq, a unidade técnica esclareceu que o atestado se refere a desenvolvimento de software, disciplina distinta, em natureza, objeto e entregáveis, dos serviços especializados de UX exigidos no certame. A mera participação em etapas do ciclo de desenvolvimento de sistemas não permite converter, por presunção, todas ou parte das horas em experiência específica de UX. 8.4.3.2. Quanto ao MEC, a Recorrente pretende aproveitar 26.208 horas de análise de requisitos e 10.080 horas de Dados/BI como horas de UX. Conforme manifestação técnica, essas atividades não demonstram, por si só, execução das disciplinas de UX Research, UX Design, UX Analytics e UX SEO previstas no subitem 12.19.2. A expressão "potencial de 26.208 horas", utilizada pela Recorrente, tampouco substitui a comprovação objetiva do quantitativo de horas efetivamente executadas em UX. 8.4.3.3. Em relação ao TSE, merece destaque que a Administração não se limitou ao entendimento inicial. Diante da dúvida existente, promoveu diligência junto ao órgão contratante. A resposta oficial identificou 1 profissional no subperfil "Engenheiro de software com ênfase em UX", com jornada de 8 horas diárias, a partir de 10/01/2024. Aplicado o critério de conversão previsto no Edital, foram reconhecidas 2.112 horas anuais para fins de qualificação técnica. O procedimento demonstra, de forma concreta, a utilização da diligência como instrumento de esclarecimento de condição preexistente, em benefício da busca da verdade material e sem alteração da substância da documentação. 8.4.3.4. Quanto à BB Tecnologia e Serviços, foram reconhecidas 584 horas do perfil de Analista UX/UI para UX, enquanto as 9.847 horas do perfil de Desenvolvedor Front End foram aproveitadas integralmente para UI. O reaproveitamento das mesmas horas em dois requisitos distintos, sem previsão editalícia que o autorize, comprometeria a objetividade da aferição e conduziria à dupla contagem. 8.4.4. Do somatório dos atestados e da melhor janela de 12 meses 8.4.4.1. A Recorrente sustenta que a Administração teria adotado uma única janela rígida, deixando de considerar a concomitância dos contratos executados em 2025 e 2026. A alegação também foi afastada pela DICONTI. O exame técnico atualizado, já incorporando as 2.112 horas reconhecidas mediante diligência junto ao TSE, apurou, para o cenário de 2025/2026, o total máximo de 20.517 horas de UX: 584 horas da BB Tecnologia, 4.224 horas das CAPES, 13.597 horas do SENAC e 2.112 horas do TSE. 8.4.4.2. Esse quantitativo é inferior às 23.630 horas já identificadas pela Administração na janela de 03/09/2021 a 03/09/2022, que permanece, portanto, como o cenário mais favorável à Recorrente. Em ambos os casos, o resultado é inferior às 31.680 horas exigidas pelo subitem 12.19.1 do Termo de Referência. Assim, mesmo adotando a interpretação mais favorável defendida pela Recorrente quanto à concomitância, não se alcança o quantitativo mínimo editalício. 8.4.4.3. O Acórdão nº 2.839/2025 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, reforça que o somatório de atestados para qualificação técnico-operacional é, em regra, admitido, sendo excepcional sua vedação quando não houver justificativa técnica robusta. O precedente, contudo, não determina que documentos sem comprovação objetiva de experiência compatível sejam convertidos em horas de determinada especialidade. No presente certame, além de o somatório ter sido admitido, a própria Administração calculou a janela mais favorável e, ainda assim, o requisito quantitativo permaneceu não atendido. 8.4.5. Da diligência e do saneamento 8.4.5.1. A alegação subsidiária de que deveria ser realizada nova diligência também não merece acolhimento, pelas circunstâncias específicas do caso. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências destinadas a complementar informações acerca de documentos já apresentados e a esclarecer fatos preexistentes, não podendo o instituto ser utilizado para criar, substituir ou alterar substancialmente a comprovação da qualificação técnica exigida. 8.4.5.2. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, estabelece que a juntada ou complementação destinada a comprovar condição preexistente não viola a isonomia e que o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Na mesma linha, o Acórdão nº 1.204/2024 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, considera irregular a desclassificação de proposta por erro formal ou vício sanável mediante diligência. Acórdão 1.211/2021 – Plenário/TCU: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." Acórdão 1.204/2024 – Plenário/TCU: "É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." 8.4.5.3. Esses precedentes, contudo, não autorizam o saneamento de deficiência material que permaneça após a realização das diligências cabíveis. No caso em exame, a diligência realizada junto ao TSE foi efetivamente utilizada para esclarecer uma dúvida documental e resultou no acréscimo de 2.112 horas ao acervo considerado. Mesmo após esse saneamento, o melhor cenário permaneceu 8.050 horas abaixo do mínimo exigido, quando considerada a janela de 03/09/2021 a 03/09/2022. Não se está, portanto, diante de simples erro formal ou omissão documental sanável, mas de insuficiência objetiva da experiência comprovada. 8.4.5.4. A jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado não impede a Administração de inabilitar licitante que efetivamente não comprova requisito essencial. O Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, reconhece que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação, mas isso não se confunde com a ausência material de condição necessária à habilitação. Da mesma forma, o Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, considera irregular a desclassificação por erro formal ou vício sanável mediante diligência. A contrario sensu, quando o vício é material e não pode ser superado sem criação ou alteração substancial da capacidade técnica comprovada, a manutenção da inabilitação é compatível com o formalismo moderado. Acórdão 357/2015 – Plenário/TCU: "Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Acórdão 1.217/2023 – Plenário/TCU: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em

face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” 8.4.6. Da vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e necessidade de vício insanável para afastamento de proposta ou licitante 8.4.6.1. A Recorrente sustenta, ainda, que a Administração deveria privilegiar a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando sua exclusão por exigências formais. Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência do TCU, mas não conduz, no presente caso, à conclusão pretendida. 8.4.6.2. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.204/2024 – Plenário, assentou que é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em atenção ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa. O Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário segue a mesma orientação. Esses julgados evidenciam que a Administração não deve afastar proposta ou licitante por defeito meramente formal, quando o problema puder ser corrigido sem alteração da substância da proposta ou da condição demonstrada. Acórdão 1.204/2024 – Plenário/TCU: “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” Acórdão 1.217/2023 – Plenário/TCU: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” 8.4.6.3. No caso concreto, porém, o afastamento da Recorrente não decorreu de vício meramente formal, tampouco de irregularidade de pequena relevância. A exigência do subitem 12.19.1 corresponde a 31.680 horas de experiência especializada em UX, requisito objetivo de qualificação técnica. Após exame individualizado dos documentos e realização de diligência, a maior quantidade comprovável permaneceu em 23.630 horas. Trata-se, portanto, de descumprimento material e inequívoco de requisito essencial do instrumento convocatório, cuja superação exigiria a atribuição de horas de UX a atividades que não foram objetivamente certificadas como tal ou a inclusão de experiência não comprovada na fase pré-qualificação. 8.4.6.4. Nesse contexto, a razoabilidade não autoriza o afastamento do requisito editalício. Ao contrário, exige que se preserve a finalidade da exigência técnica e que todos os licitantes sejam submetidos ao mesmo critério objetivo. A flexibilização pretendida pela Recorrente, se admitida sem suporte documental suficiente, poderia conferir tratamento diferenciado à empresa em relação aos demais participantes que comprovaram sua experiência por documentos diretamente aderentes ao objeto exigido. 8.4.6.5. Importa destacar que o julgamento das propostas deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, não se admitindo a desclassificação de proposta mais vantajosa com base em formalismos excessivos ou em interpretações que extrapolem as exigências expressamente previstas no Edital. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado: Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU: “A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada de forma a assegurar o julgamento objetivo das propostas, não se admitindo interpretações restritivas ou excessivamente formais que comprometam a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.” Acórdão 2.622/2013 – Plenário/TCU: “O julgamento das propostas deve pautar-se por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a adoção de exigências não previstas ou interpretações que extrapolem o instrumento convocatório.” 8.4.6.6. A jurisprudência do TCU também reconhece que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser harmonizada com a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa, não significando aplicação cega de formalidades. Entretanto, esse entendimento não autoriza a Administração a desconsiderar requisito essencial de qualificação técnica. No Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, por exemplo, a Corte determinou correção de ato de habilitação justamente para prestigiar a proposta de menor preço quando o licitante atendia aos requisitos. A situação presente é distinta, porque a Recorrente não demonstrou o requisito técnico mínimo estabelecido. 8.4.7. Da alegação de proposta mais vantajosa e da diferença de preços 8.4.7.1. A DIGISYSTEM destaca que sua proposta, de R\$ 10.399.999,90, é inferior à proposta da G4F, de R\$ 10.864.621,11. Embora a diferença nominal seja relevante, esse elemento não pode, isoladamente, determinar o resultado do recurso. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe que a licitante atenda aos requisitos de habilitação estabelecidos para assegurar a adequada execução do objeto. 8.4.7.2. O próprio TCU, em sua jurisprudência sobre formalismo moderado, não afasta a necessidade de compatibilidade da proposta e da documentação com o instrumento convocatório. A vantajosidade não se confunde com menor preço a qualquer custo. No presente caso, a G4F foi habilitada após comprovar o atendimento aos requisitos exigidos, ao passo que a DIGISYSTEM permaneceu abaixo do quantitativo mínimo de experiência em UX. 8.4.7.3. Assim, não há fundamento jurídico para considerar mais vantajosa uma proposta cuja licitante não comprovou requisito objetivo e essencial de habilitação. A manutenção da G4F como vencedora representa, nesta fase do certame, a preservação da proposta mais vantajosa entre aquelas que atendem integralmente às condições do Edital e do Termo de Referência. 8.4.8. Da aplicação dos precedentes invocados pela Recorrente 8.4.8.1. Os Acórdãos nº 799/2026, nº 2.839/2025 e nº 1.742/2026 – todos do Plenário do TCU – são pertinentes para orientar a atuação administrativa, mas não determinam o acolhimento do recurso. O primeiro reafirma a força vinculante dos esclarecimentos; o segundo prestigia o somatório de atestados como regra de competitividade; e o terceiro exige critérios claros e verificáveis na aferição da qualificação técnica. 8.4.8.2. No presente caso, esses parâmetros foram observados: os esclarecimentos nº 16 e nº 17 foram aplicados; o somatório de atestados concomitantes foi considerado; os documentos foram examinados individualmente; houve diligência junto ao TSE para esclarecer fato preexistente; e, após todos esses procedimentos, o quantitativo comprovado permaneceu inferior ao mínimo editalício. Dessa forma, os precedentes invocados pela Recorrente, embora relevantes, não demonstram erro na decisão administrativa. 8.4.9. Conclusão do mérito 8.4.9.1. Diante de todo o exposto, acolho, como razões de decidir, os fundamentos técnicos constantes do Despacho à COLIC – Análise Recurso DIGISYSTEM (4222258), especialmente quanto à análise individualizada dos atestados, à aplicação do critério de equivalência material, à diligência realizada perante o TSE e à apuração da melhor janela temporal de 12 meses. 8.4.9.2. A análise técnica demonstrou que: (i) o atestado do CNPq não comprova quantitativo específico de UX; (ii) as atividades de análise de requisitos e Dados/BI do MEC não se confundem, objetivamente, com as disciplinas especializadas de UX exigidas; (iii) o atestado do TSE, após diligência, permitiu o reconhecimento de 2.112 horas anuais; (iv) o atestado da BB Tecnologia permitiu o reconhecimento de 584 horas de UX, além das horas de Front End aproveitadas para UI; e (v) o cenário de 2025/2026, mesmo atualizado, alcança apenas 20.517 horas, permanecendo inferior às 23.630 horas da melhor janela anteriormente identificada e, em qualquer hipótese, abaixo das 31.680 horas exigidas. 8.4.9.3. Não se identifica, portanto, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa. Tampouco se verifica hipótese de inabilitação fundada em mero vício formal ou sanável. O que se constata é o descumprimento material de requisito objetivo de qualificação técnica, após exame documental e diligência destinados a esclarecer as informações existentes. 8.4.9.4. Por conseguinte, as razões recursais não são suficientes para afastar a conclusão técnica da Administração nem para demonstrar ilegalidade na decisão que inabilitou a DIGISYSTEM. A manutenção do ato recorrido, portanto, mostra-se juridicamente adequada e coerente com o Edital, com o Termo de Referência, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 9. Da Decisão do(a) Pregoeiro(a) 9.1. Diante do exposto, conclui-se que, em face a apresentação dos subsídios técnicos formulados pela DICONTI, pelas contrarrazões apresentadas pela recorrida e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos, provas, decisões ou outros elementos que sustentem suas alegações. 9.2. Assim, verifica-se a inexistência de vícios ou ilegalidades que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida. As alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas com base em elementos técnicos e jurídicos consistentes, não havendo comprovação de qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. 9.3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no mérito, mantendo-se a decisão que declarou a empresa recorrida, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, como vencedora do certame. 9.4. Registra-se que todas as informações, manifestações e documentos relacionados às diligências realizadas durante a fase recursal encontram-se devidamente disponibilizadas para consulta no seguinte link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>, assegurando a transparência e a ampla publicidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. 9.5. Em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para fins de homologação ou adoção de outras providências que entender cabíveis. Recorrente: IUNEX SOLUÇÕES LTDA CNPJ: 14.476.967/0001-59. SUMÁRIO 1.1. Trata-se de resposta ao recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, que classificou e habilitou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI), na modalidade de remuneração por alocação de profissionais de UX/UI, com pagamento vinculado a resultados, para sustentar e evoluir o modelo de desenvolvimento de soluções digitais da Controladoria-Geral da União (CGU), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses. 1.2. Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso administrativo contra atos da Administração relacionados ao julgamento das propostas e à habilitação/inabilitação de licitantes, no prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 1.3. Já a contrarrazão está fundamentada no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação das contrarrazões contados da data de divulgação da interposição do recurso. 1.4. O recurso foi devidamente protocolado pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, no portal de Compras do Governo Federal, em 10/08/2026, dentro do prazo (legal) fixado pelo sistema, demonstrando no “Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)”. 1.5. Assim, verifica-se que o recurso apresentado é tempestivo e a recorrente possuiu legitimidade para sua interposição. 1.6. A contrarrazão ao recurso foi registrada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no portal de Compras do Governo Federal, em 20/08/2026, observando o prazo (legal) fixado pelo sistema, segundo descrito no “Termo de Julgamento - PE 90005/2026 (4200100)”. 1.7. Dessa forma, constata-se que as contrarrazões apresentadas são tempestivas e a recorrida possuiu legitimidade para sua interposição. 2. Da Tempestividade do Recurso Administrativo 2.1. O prazo para manifestação de intenção de recurso, ocorrido em duas etapas, foi aberto, primeiramente, após fase de julgamento da proposta, em 10/08/2026, às 14h04, com encerramento às 14h14. Após a fase de habilitação, foi aberto, novamente, o prazo para manifestação de intenção de recurso, em 12/08/2026, às 9h12, com encerramento às 9h22, conforme demonstrado na página 18 do Termo de Julgamento do Pregão 90005/2026 (4200100). 2.2. A intenção de recurso foi registrada na fase de julgamento da proposta e de habilitação, pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, dia 12/08/2026, às 9h13, como pode ser observado nas páginas 19 e 20 do Termo de Julgamento do Pregão 90005/2026 (4200100). 2.3. Com a habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e o encerramento da sessão, assim como do prazo para manifestação de intenção recurso da fase de habilitação, em 12/08/2026, o sistema definiu, automaticamente, os prazos para registro da razão, contrarrazão e decisão do pregoeiro, a saber: Razão: 17/08/2026 Contrarrazão: 20/08/2026 Decisão Final: 09/09/2026 2.4. O recurso foi protocolado em 17/08/2026. 3. Da Tempestividade das Contrarrazões 3.1. O prazo para registro das contrarrazões foi aberto em 18/08/2026 e encerrado em 20/08/2026. 3.1.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões em 20/08/2026. 4. Do Prazo Final e da Tempestividade da Decisão do Recurso 4.1. O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que: 4.1.1. os recursos afetos às fase de julgamento da proposta e de habilitação serão dirigidos à autoridade que tiver praticado o ato, a qual poderá ou não reconsiderar a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis; 4.1.2. caso não haja reconsideração, o recurso será dirigido à autoridade superior, que proferirá sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 4.2. A resposta ao recurso será divulgada em site eletrônico, em conformidade com o art. 174, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que institui o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos na respectiva Lei. A informação poderá ser acessada por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>. 4.3. O prazo final para decisão, fixado pelo sistema, é 09/09/2026, observado os prazos definidos no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. 5. Das Alegações da Recorrente e do Pedido 5.1. Em síntese, a recorrente alega que, quanto à composição tributária: 5.1.1. a proposta da G4F declara Lucro Real, enquanto a planilha de formação de preços teria sido estruturada considerando Lucro Presumido; 5.1.2. a própria CGU teria identificado a inconsistência e realizado diligência específica sobre a questão. 5.2. Quanto ao atendimento considerado incompleto à diligência da CGU: 5.2.1. a Administração solicitou a apresentação da Escrituração Fiscal Digital e o preenchimento da aba de “Alíquotas Efetivas PIS COFINS”; 5.2.2. a G4F teria confirmado ser tributada pelo Lucro Real, mas sustentado que as receitas de serviços de informática estariam submetidas ao regime cumulativo de PIS/COFINS, com alíquotas de 3% e 0,65%; 5.2.3. a documentação apresentada não comprovaria suficientemente o tratamento tributário efetivamente aplicável às receitas do contrato. 5.3. Quanto à declaração de lucro real não comprovar, isoladamente, o regime de PIS/COFINS: 5.3.1. a declaração apresentada pela G4F comprovaria apenas a opção pelo Lucro Real para IRPJ e CSLL; 5.3.2. a declaração não seria suficiente para demonstrar que as receitas decorrentes do objeto da contratação estariam efetivamente sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS. 5.4. Quanto às exigências do edital quanto à comprovação tributária: 5.4.1. quanto aos itens 5.11 e 5.11.1 do edital e o Anexo VI para sustentar que, havendo tributação em percentuais variáveis, deveriam ser demonstrados os efetivos recolhimentos dos últimos 12 meses; 5.4.2. para o Lucro Real, seria necessária a demonstração da média das alíquotas efetivamente recolhidas, inclusive por EFD-Contribuições ou outro meio oficial hábil. 5.5. Quanto ao questionamento da aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 2/2021: 5.5.1. a simples invocação da solução de consulta não seria suficiente; 5.5.2. seria necessário demonstrar concretamente que as receitas decorrentes do objeto contratado se enquadram nas hipóteses legais que permitem a tributação cumulativa; 5.5.3. o objeto envolve serviços de UX/UI, Research, Design, Analytics, SEO, arquitetura da informação, testes, design systems e acessibilidade, não se limitando ao desenvolvimento de software. 5.6. Quanto aos limites para eventual saneamento da planilha: 5.6.1. erros de preenchimento de planilha não geram automaticamente a desclassificação; 5.6.2. eventual correção não pode alterar a substância da proposta nem implicar aumento do preço global; 5.6.3. nova diligência somente poderia confirmar situação tributária preexistente ao certame, não podendo reconstruir posteriormente a composição econômica da proposta. 5.7. Quanto à exigência de 31.680 horas de serviços especializados em UX: 5.7.1. o subitem 12.19.1 do TR exige comprovação de, no mínimo, 31.680 horas de serviços especializados em UX executadas em período de 12 meses; 5.7.2. o subitem 12.19.2 exigiria, dentro desse volume, 7.920 horas em cada uma das quatro disciplinas: UX Research, UX Design, Analytics e SEO; 5.7.3. o atestado do TCU demonstra volume expressivo de experiência em UX, inclusive superior ao quantitativo global exigido; 5.7.4. o documento apresentaria as horas de forma consolidada como “Serviço de aprimoramento da experiência do usuário – UX”, sem individualizar quantas horas corresponderiam a UX Research, UX Design, Analytics e SEO; 5.7.5. o documento comprovaria o volume global, mas não os quatro quantitativos específicos. 5.8. Quanto ao atestado do TSE: 5.8.1. o atestado do TSE contém atividades relacionadas a Google Analytics, Google Search Console, pesquisas com usuários, entrevistas, personas, testes de usabilidade, arquitetura da informação, UX Research e SEO; 5.8.2. os quantitativos estariam distribuídos por perfis profissionais, e não pelas quatro disciplinas exigidas; 5.8.3. não seria possível presumir que todo o volume de determinado perfil corresponda simultaneamente às quatro disciplinas. 5.9. Quanto à impossibilidade de atribuir automaticamente o mesmo volume de UX às quatro disciplinas: 5.9.1. a Administração deve demonstrar de forma objetiva e auditável como chegou às 7.920 horas de cada disciplina; 5.9.2. atribuir automaticamente o volume global de UX a todas as disciplinas tornaria inócua a exigência específica do subitem 12.19.2. 5.10. Quanto à vinculação ao edital e julgamento objetivo: 5.10.1. uma vez estabelecido no edital o quantitativo mínimo de 7.920 horas para cada disciplina, esse requisito deve ser aplicado de forma uniforme a todos os licitantes; 5.10.2. não seria possível substituir uma exigência quantitativa objetiva por uma avaliação meramente qualitativa após a abertura do certame; 5.10.3. caso a G4F não comprove documentalmente os quatro quantitativos, a IUNEX defende sua inabilitação técnica. 5.11. Quanto à possibilidade de nova diligência: 5.11.1. admite a possibilidade de diligência, mas defende que ela seja limitada à comprovação de fatos e condições preexistentes à abertura do certame; 5.11.2. quanto à questão tributária, eventual diligência deveria demonstrar: o efetivo regime de tributação das receitas; a escrituração fiscal correspondente; eventual segregação das receitas e a suficiência do preço originalmente ofertado; 5.11.3. quanto à qualificação técnica, a diligência poderia verificar registros contemporâneos dos contratos, tais como: medições; ordens de serviço; relatórios; documentos de faturamento; planilhas de alocação e declarações do contratante baseadas em registros objetivos; 5.11.4. se opõe, à apresentação de declaração unilateral posterior destinada apenas a repartir retrospectivamente horas genéricas entre as disciplinas. 5.12. Quanto à violação à isonomia e necessidade de motivação: 5.12.1. as exigências relativas à tributação e às horas de UX estavam previamente estabelecidas no edital e no Termo de Referência; 5.12.2. eventual flexibilização dessas exigências em favor da G4F poderia violar os princípios da: isonomia; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo e motivação; 5.12.3. caso a Administração considere a G4F habilitada, deverá indicar expressamente quais documentos fiscais sustentam as alíquotas utilizadas e qual memória de cálculo demonstra as 7.920 horas de cada disciplina. 5.13. A empresa IUNEX SERVIÇOS LTDA ao final do recurso, requer: - conhecimento e provimento do recurso; - reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a G4F; -

desclassificação da proposta da G4F, caso não seja comprovada adequadamente a composição tributária; - reconhecimento de que a declaração de Lucro Real para IRPJ/CSLL não comprova, isoladamente, o tratamento de PIS/COFINS; - análise da efetiva correspondência entre as receitas do contrato e a Solução de Consulta COSIT nº 2/2021; - inabilitação técnica da G4F, caso não seja comprovada documentalmente a execução de 7.920 horas em cada disciplina de UX; - subsidiariamente, realização de nova diligência, limitada a fatos preexistentes; - que não seja admitida a majoração do preço global de R\$ 10.864.621,11 em eventual correção da planilha; - que não seja admitida a criação, após a abertura do certame, de nova memória de distribuição de horas baseada em declaração unilateral da licitante; - caso seja reconhecida a desclassificação/inabilitação da G4F, que seja convocada a licitante subsequente; - encaminhamento à autoridade superior caso a Pregoeira não reconsidere a decisão; - que a decisão recursal seja expressamente motivada quanto aos dois pontos centrais: composição tributária e comprovação das 7.920 horas por disciplina. 5.14. As alegações da Recorrente poderão ser acessadas na íntegra, no Portal da CGU, por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao-licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>. 6. Das Contrarrazões da Recorrida 6.1. A empresa recorrida, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, apresentou suas contrarrazões, sustentando, em síntese, que os argumentos recursais da recorrente não merecem prosperar, pautada nas seguintes afirmações: 6.1.1. Quanto à ausência de inconsistência entre o Lucro Real e a planilha utilizada: 6.1.1.1. a G4F sustenta que não existe incompatibilidade entre sua opção pelo Lucro Real para fins de IRPJ/CSLL e a utilização de parâmetros de lucro presumido no modelo de planilha disponibilizado pela CGU; 6.1.1.2. argumenta que o próprio modelo oficial de planilha fornecido pela Administração foi estruturado com parâmetros de lucro presumido para composição do fator-k; e 6.1.1.3. a utilização daquele modelo pela G4F não teria representado uma escolha tributária indevida, mas o preenchimento do modelo disponibilizado pela própria Administração. 6.1.2. Quanto ao regime cumulativo de PIS/COFINS para serviços de informática: 6.1.2.1. a G4F sustenta que a opção pelo Lucro Real não impede que determinadas receitas de serviços de informática estejam sujeitas ao regime cumulativo de PIS/COFINS; 6.1.2.2. afirma que o objeto da contratação possui atividades enquadráveis no dispositivo legal, incluindo análise, programação, configuração, suporte técnico e desenvolvimento de software; e 6.1.2.3. argumenta que IRPJ/CSLL e PIS/COFINS possuem regimes de apuração distintos, razão pela qual não haveria contradição entre Lucro Real e a tributação cumulativa de PIS/COFINS sobre determinadas receitas. 6.1.3. Quanto à regularidade da comprovação apresentada na diligência: 6.1.3.1. a G4F afirma que o item 5.11.1 do Edital não determina que a Escrituração Fiscal Digital seja o único meio possível de comprovação; 6.1.3.2. destaca que o dispositivo admite a comprovação "por outro meio hábil"; 6.1.3.3. sustenta que, na Diligência nº 8, confirmou formalmente sua opção pelo Lucro Real, apresentou declaração de forma de tributação e indicou o fundamento legal para a tributação cumulativa de PIS/COFINS; e 6.1.3.4. defende que sua resposta à diligência foi suficiente e juridicamente fundamentada. 6.1.4. Quanto à ausência de prejuízo, inexequibilidade ou vantagem indevida: 6.1.4.1. a G4F argumenta que a IUNEX não demonstrou concretamente qualquer prejuízo decorrente da composição tributária; 6.1.4.2. diz que não foi apresentado cálculo demonstrando que a tributação adotada tornaria a proposta inexequível ou proporcionaria vantagem indevida; e 6.1.4.3. reforça que eventual divergência formal na planilha seria, no máximo, erro sanável, nos termos do item 7.12 do Edital. 6.1.5. Quanto à invocação dos precedentes do TCU sobre saneamento de erros: 6.1.5.1. a G4F invoca os Acórdãos TCU nº 830/2018-Plenário e nº 1.211/2021-Plenário para sustentar que erros materiais ou falhas de preenchimento da planilha não necessariamente acarretam a desclassificação; 6.1.5.2. alega que esses precedentes indicariam a necessidade de diligência para correção de falhas sem alteração do valor global; e 6.1.5.3. sustenta que foi exatamente o procedimento adotado pela CGU mediante a Diligência nº 8. 6.1.6. Quanto à existência de análise técnica individualizada em relação à comprovação das 7.920 horas mínimas por disciplina de UX: 6.1.6.1. a G4F contesta a alegação de que não teria sido comprovado o cumprimento das 7.920 horas mínimas em cada disciplina; 6.1.6.2. sustenta que o Despacho de Qualificação Técnica - G4F SOLUÇÕES (4199129) analisou individualmente os nove atestados apresentados; e 6.1.6.3. afirma que a unidade técnica aplicou os critérios de conversão previstos no item 12.23 do TR e concluiu pela existência de: 63.360 horas/ano de UX; 57.024 horas/ano de UI e atendimento das quatro disciplinas previstas no item 12.19.2. 6.1.7. Quanto ao somatório de atestados concomitantes: 6.1.7.1. a G4F sustenta que o item 12.29.1 do TR permite expressamente o somatório de diferentes atestados executados concomitantemente; 6.1.7.2. defende que essa possibilidade alcançaria não apenas o quantitativo global de UX e UI, mas também os quantitativos mínimos exigidos para cada uma das quatro disciplinas; e 6.1.7.3. argumenta que o edital não estabeleceu distinção que impedisse o somatório especificamente para as quatro disciplinas. 6.1.8. Quanto ao caráter integrado das quatro disciplinas na metodologia Duplo Diamante: 6.1.8.1. a G4F afirma que UX Research, UX Design, Analytics e SEO não são atividades estanques; 6.1.8.2. sustenta que o próprio TR as estruturou de maneira transversal nas diferentes etapas da metodologia Duplo Diamante; e 6.1.8.3. entende que exigir que cada disciplina estivesse fisicamente segregada em documentos independentes seria incompatível com a própria metodologia adotada pela Administração. 6.1.9. Quanto à comprovação das disciplinas pelos atestados: 6.1.9.1. a G4F sustenta que os atestados apresentados comprovam as quatro disciplinas: TCU - Contrato nº 7/2022: comprovaria UX Research e UX Design, com 26 postos e 54.912 horas/ano; TSE: comprovaria Analytics e SEO, além de atividades de UX Research e UX Design, com 8.448 horas/ano; SENAC-SP: reforçaria a comprovação de SEO; e a G4F afirma que a análise conjunta dos documentos demonstra as quatro disciplinas em quantitativo superior ao mínimo de 7.920 horas exigido para cada uma. 6.1.10. Quanto à inexistência de exigência de memória de cálculo "hora a hora": 6.1.10.1. a G4F argumenta que o edital não exige que os atestados contenham uma memória de cálculo individualizada, hora a hora, para cada disciplina; 6.1.10.2. invoca o item 12.23 do TR, que estabelece metodologia de conversão baseada em postos de trabalho, considerando jornada de 8 horas por dia e 22 dias por mês; e 6.1.10.3. sustenta que a exigência de uma segregação cronológica das horas por disciplina seria requisito criado posteriormente pela IUNEX, sem previsão no instrumento convocatório. 6.1.11. Quanto à ausência de prejuízo concreto: 6.1.11.1. a G4F sustenta que a IUNEX não demonstrou prejuízo concreto decorrente de nenhuma das duas questões levantadas; 6.1.11.2. quanto à questão tributária, diz não ter sido apresentado cálculo de inexequibilidade ou vantagem indevida; 6.1.11.3. quanto à qualificação técnica, a IUNEX não teria apontado especificamente qualquer atividade, posto ou contrato cuja descrição fosse incompatível com as disciplinas de UX; e 6.1.11.4. a G4F invoca, nesse contexto, o princípio segundo o qual não haveria nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 6.1.12. Quanto à presunção de legitimidade da análise administrativa: 6.1.12.1. a G4F sustenta que a análise realizada pela equipe técnica da CGU possui presunção de legitimidade e veracidade; 6.1.12.2. afirma que caberia à IUNEX demonstrar concretamente eventual erro na análise técnica, não sendo suficiente formular dúvidas ou alegações abstratas; e 6.1.12.3. defende a manutenção do julgamento realizado pela unidade técnica, por estar fundamentado nos critérios estabelecidos no edital. 6.2. As alegações da recorrida, encontram-se, na íntegra, no Portal CGU, na área Acesso à Informação, e podem ser acessadas por meio do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao-licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>. 6.3. Em síntese a recorrida solicita que: - conhecimento das contrarrazões; - o integral desprovemento do recurso da IUNEX, com manutenção da aceitação de sua proposta e de sua habilitação; - subsidiariamente, caso seja necessária nova diligência, que ela se limite à confirmação de fatos preexistentes à abertura do certame, sem qualquer possibilidade de desclassificação ou inabilitação; - manutenção do valor global de R\$ 10.864.621,11, sem qualquer majoração; - prosseguimento do certame com homologação e adjudicação do objeto à G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. 7. Da Manifestação da Unidade Técnica 7.1. Com fulcro no art. 14, inciso III, letra "i", no Decreto nº 11.246/2022, c/c o art. 28, inciso II, da IN/SGD nº 94/2022 - tendo em vista que o recurso apresentado pela empresa IUNEX abarcava também aspectos eminentemente técnicos, relacionados a alegações de descumprimentos a exigências mínimas e obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação "das 7.920 horas em cada disciplina de UX", foi solicitada manifestação da unidade técnica (DICONTI). 7.2. A unidade técnica manifestou-se por meio do documento Despacho à COLIC - Análise Recurso IUNEX (4224164): Em atenção ao "Despacho à DICONTI - Análise Recursos DIGISYSTEM e IUNEX (4207092)", apresenta-se manifestação acerca da interposição de recurso pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA ("Recurso IUNEX SOLUÇÕES LTDA (4207090)") e das contrarrazões apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, contra o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2026. 1 - DOS FATOS O Pregão Eletrônico nº 90005/2026 (Edital nº 43/2026, Processo nº 00190.112275/2025-61) tem como objeto a contratação de serviços especializados de Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI), com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, convocada na 6ª colocação, após as convocações sucessivas de licitantes anteriormente mais bem classificados, teve sua proposta aceita e foi habilitada, com valor global ofertado de R\$ 10.864.621,11 (dez milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos). Na etapa recursal, a empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, apresentou, em 17/08/2026, recurso administrativo contra a aceitação da proposta e a habilitação da licitante G4F ("Recurso IUNEX SOLUÇÕES LTDA (4207090)"). A licitante habilitada G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apresentou suas contrarrazões em 20/08/2026, dentro do termo final fixado pela Pregoeira, requerendo o integral desprovemento do recurso. Assim, passa-se à análise das razões e contrarrazões referentes ao recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA. 2 - DO RECURSO DA EMPRESA IUNEX A empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA alega em seu recurso ("Recurso IUNEX SOLUÇÕES LTDA (4207090)") a existência de dois vícios materiais que impediriam a manutenção da decisão recorrida, quais sejam: • a inconsistência entre o regime tributário declarado na proposta da G4F (Lucro Real) e aquele efetivamente utilizado na planilha de custos e formação de preços (Lucro Presumido), agravada, no seu entender, pelo atendimento incompleto à diligência específica promovida pela própria CGU (Despacho de Diligência nº 8), na qual se requereu a apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) e o preenchimento da aba "Alíquotas Efetivas PIS COFINS" da planilha de custos; e • a ausência de comprovação quantitativa individualizada das 7.920 horas mínimas exigidas para cada uma das disciplinas de UX (UX Research, UX Design, Analytics e SEO) previstas no item 12.19.2 do Termo de Referência, sustentando que os atestados apresentados demonstram atividades e volume global, mas não individualizam quantitativamente as horas por disciplina, e que inexistiria "memória de aferição" objetiva e auditável do julgamento. Ao final, a recorrente requer, em síntese, o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação técnica da G4F, a convocação da licitante subsequente, a vedação de majoração do valor global em eventual correção de planilha, a limitação de eventual nova diligência a documentos preexistentes e a motivação expressa da decisão recursal quanto aos dois pontos centrais do recurso. 3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA G4F A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, em suas contrarrazões, alega, em síntese, que o julgamento técnico já foi realizado, de forma motivada, colegiada e documentada no Despacho DICONTI (SEI nº 4199129), ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cabendo à recorrente o ônus de demonstrar, de forma concreta e específica, eventual erro técnico dessa análise. Quanto à questão tributária, sustenta que o próprio modelo oficial de planilha disponibilizado pela CGU foi construído com base em regime de lucro presumido (item 14.2 do TR); que não há contradição jurídica entre optar pelo Lucro Real, para fins de IRPJ/CSLL, e submeter as receitas de serviços de informática ao regime cumulativo de PIS/COFINS, por força do art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833/2003 e da Solução de Consulta COSIT nº 2/2021; que a comprovação foi realizada na forma admitida pelo item 5.11.1 do Edital ("por outro meio hábil"); e que a recorrente não aponta um único valor em reais que demonstre insuficiência de preço, inexequibilidade ou vantagem indevida. Quanto à qualificação técnica, alega que a Administração já realizou a aferição que a recorrente afirma inexistir; que o somatório de atestados concomitantes é expressamente admitido pelo item 12.29.1 do TR; que a própria estrutura do item 12.19.1 (metodologia Duplo Diamante) revela que as quatro disciplinas são, por definição do edital, integradas e não estanques; que os atestados do TCU, do TSE e do SENAC-SP comprovam, de forma nominal e verificável, as quatro disciplinas, com folga expressiva sobre o mínimo exigido; e que a exigência de "memória de cálculo hora a hora, por disciplina" é requisito estranho ao edital, criado a posteriori pela recorrente. Por fim, a empresa G4F manifesta-se pelo integral desprovemento do recurso da IUNEX, com a manutenção da aceitação de sua proposta e de sua habilitação, e pelo prosseguimento regular do certame. 4 - DA ANÁLISE TÉCNICA Passa-se à análise técnica da alegação de ausência de comprovação quantitativa individualizada das 7.920 horas mínimas exigidas para cada uma das disciplinas de UX previstas no item 12.19.2 do Termo de Referência. Em atenção ao Recurso apresentado pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA, especificamente com relação à Qualificação Técnica, apresenta-se as seguintes considerações. Em suas considerações iniciais a Recorrente registra em seu Recurso que não houve avaliação individualizada por disciplina dos itens 12.19.2, a saber, "Os atestados demonstram atividades e volume global, mas não individualizam quantitativamente as 7.920 horas por disciplina." e que não houve análise quantitativa, mas apenas qualitativa dos itens 12.19.2, a saber, "Logo, o subitem 12.19.2 não pode ser reduzido a mera verificação qualitativa da existência de palavras ou atividades correlatas nos atestados; é imprescindível demonstrar o volume mínimo de cada disciplina." e "Não é possível substituir, após a abertura das propostas, uma exigência quantitativa por mera avaliação qualitativa de semelhança das atividades". Essas considerações iniciais não condizem com o Despacho de Análise de Qualificação Técnica (4199129) emitido por essa Equipe Técnica, onde na sua conclusão a Equipe Técnica da CGU indica objetivamente o volume de horas aceitos em cada Atestado, a saber, "Da mesma forma, quando somados, os atestados relativos aos serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) da G4F atendem ao item 12.19. Qualificação Técnica em Experiência do Usuário (UX), pois superam o volume mínimo de 31.680h num período de 12 meses. Para tal análise, o cenário com maior volume de serviço executado (em 12 meses) identificado pela CGU foi a junção dos Atestados emitidos pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022) e TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no período de 17/03/2022 a 16/03/2023, totalizando 63.360h anuais de UX (sendo 54.912h do TCU somadas a 8.448h do TSE)", bem como quais atestado atendem aos itens 12.19.2, inclusive por disciplina, a saber, "Por fim, o requisito constante no item 12.19.2 (comprovação mínima de 7.920 horas no total exigido em cada uma das subdisciplinas: UX Research, UX Design, Analytics e SEO) foi atendido pela complementariedade dos atestados: o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022) atesta o volume de UX Research e UX Design, enquanto os atestados do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e do SENAC-SP comprovam qualitativa e quantitativamente a execução das disciplinas Analytics e SEO." Importante registrar que, apesar da consideração inicial da Recorrente quanto a falta de uma análise quantitativa dos Atestados e de uma individualização por disciplina dos itens 12.19.2, ao avançar em suas considerações, a própria Recorrente foi capaz de indicar o quantitativo de horas aceito pela CGU nos Atestados, porém apresentando uma nova consideração, qual seja, que a CGU não poderia "Converter automaticamente todo o volume de determinado perfil em todas essas disciplinas equivaleria a presumir quantitativos que o documento não certifica.", a qual será objeto de análise na segunda parte desse Despacho. Logo, com base na Conclusão do Despacho de Análise de Qualificação Técnica, emitido em 11/08/26, essa Equipe Técnica não acolhe os argumentos iniciais de que houve apenas uma análise qualitativa, pois os volumes aceitos em cada Atestado estão registrados, bem como não acolhe o argumento de que não houve individualização por disciplina, uma vez que registramos, de modo inequívoco, quais atestados atenderam a cada disciplina, a saber, "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022) atesta o volume de UX Research e UX Design" e "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SENAC-SP comprovam qualitativa e quantitativamente a execução das disciplinas Analytics e SEO", sendo que objetivamente o Atestado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL atende a parte quantitativa das disciplinas e o Atestado do SENAC-SP foi registrado apenas por ser qualitativamente aderente, mas não foi considerado na análise quantitativa, conforme registrado no Despacho de Análise de Qualificação Técnica, a saber, "Atestado emitido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC no período de 02/07/2018 até 02/01/2020, no serviço de "desenvolvimento de portal e sistemas web em plataforma Java", contemplando Manutenção de frontend web, layout responsivo e Adequação SEO. O documento registra um total de 10.240 horas contratadas para todo o período., porém não segrega a execução mensal nem especificar o montante dedicado exclusivamente aos perfis de UX/UI (englobando todo o desenvolvimento Java/Oracle. Deste modo, apesar do Atestado emitido contemplar serviços especializados em Experiência do Usuário (UX) e Design de Interface (UI) e considerando que a habilitação técnica da CGU prevê critérios de avaliação de capacidade técnica quantitativos, não foi possível aferir quantitativo de horas executados do serviço num período de 12 meses. Dando continuidade na análise das considerações, a Recorrente registra em seu Recurso que a CGU converteu automaticamente o volume e presumiu quantitativos, a saber, "Converter automaticamente todo o volume de determinado perfil em todas essas disciplinas equivaleria a presumir quantitativos que o documento não certifica.", que não há memória dos cálculos da CGU, a saber, "Ainda que determinadas atividades possam possuir caráter multidisciplinar, a Administração deve demonstrar, de forma verificável, como aferiu o atendimento do mínimo de 7.920 horas em UX Research, UX Design, Analytics e SEO. Considerar, sem memória técnica, que todo o volume genérico de UX satisfaz simultaneamente cada um dos quatro quantitativos específicos tornaria inócua a exigência adicional estabelecida no item 12.19.2 do Termo de Referência." e "A Administração deve, portanto, indicar de maneira objetiva e auditável qual atestado, qual período de 12 meses, qual perfil ou atividade e qual quantitativo foi computado para cada uma das quatro disciplinas. Sem essa memória de aferição, inexistiu julgamento objetivo do item 12.19.2. Detalhamento do atestado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Contrato 42/2020)" Essas considerações adicionais também não condizem com o Despacho de Análise de Qualificação Técnica emitido por essa

Equipe Técnica, onde na sua conclusão a Equipe Técnica da CGU indica o quantitativo de horas aceitos em cada Atestado e a sua memória de cálculo, conforme detalhamento abaixo: Em relação ao Atestado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022), que atesta o atendimento das disciplinas UX Research e UX Design do item 12.19.2, foram considerados 54.912h para cada uma das disciplinas, logo, constam o quantitativo de horas aceitos, bem como a memória de cálculo, conforme Despacho, a saber, "Atestado emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Contrato 7/2022) com 54.912h anuais (26 postos de UX) ..., no serviço de "aprimoramento da experiência do usuário (User Experience - UX) e ...", no período de 17/03/2022 a 16/03/2025. Para essa estimativa foi adotado o critério de conversão do item 12.23.1. Posto de Trabalho: Será contabilizado que o profissional trabalha em uma jornada de 8 (oito) horas por dia e 22 (vinte e dois) dias por mês;". Adicionalmente, a consideração de que houve conversão automática das horas e presunção de quantitativos, também não condiz com a análise técnica realizada pela Equipe da CGU, a qual utilizou dois critérios técnicos para validação das horas de cada disciplina. O primeiro com relação a existência ou não de atividades da disciplina no rol de atividades do perfil profissional (Posto) indicado no Atestado. O segundo critério com relação a característica inerente à Metodologia Duplo Diamante prevista no item 12.19.1, que trata de atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro do seu ciclo. Com relação ao critério "rol de atividades compatíveis com a disciplina", foi verificado no Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 7/2022 e no Edital PE 05/2022 do TCU que o perfil SERVIÇO DE APRIMORAMENTO DA EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO realiza uma série de atividades e utiliza ferramentas compatíveis com a disciplina UX Research, a saber, "Realizar pesquisas, entrevistas, workshops e sessões de ideação com usuários, stakeholders e grupos focais visando identificar as necessidades genuínas e as personas"; Mapear a interação do usuário, realizar testes de usabilidade e análises heurísticas, identificar as propostas de valor para os usuários;"; "Conhecimento em técnicas... na fase de pesquisa: teste de usabilidade, questionários on-line, entrevistas com clientes... card sorting", "Ferramentas de análise de dados como HotJar e Google Analytics", bem como uma série de atividades e utiliza ferramentas compatíveis com a disciplina de UX Design, a saber, "Identificar fluxo principal e fluxos auxiliares dos processos de negócio, bem como da jornada do usuário, direcionando a criação dos protótipos"; "Elaborar wireframes, esboço de telas, design de telas em alta definição e protótipos de alta fidelidade"; "Conhecimento em técnicas... na fase de design: wireframes, prototipação, arquitetura da informação, navegação, design de interação", "Ferramentas de prototipação como Figma, Sketch e MarvelApp". Com relação ao critério "atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro do ciclo do Duplo Diamante", informo que as disciplinas de UX Design, UX Research, UX Analytics e UX SEO operam como atividades transversais por todo o ciclo do Duplo Diamante (Descobrir, Definir, Desenvolver e Entregar), perpassando de forma contínua a dinâmica iterativa de divergência (exploração) e convergência (síntese e tomada de decisão — realimentando o ciclo em uma abordagem de descoberta e entrega contínuas (Continuous Discovery & Delivery). Logo, devido à sobreposição funcional e à natureza sistemicamente indissociável das atividades transversais no ciclo, foram consideradas o total de horas de cada posto de trabalho na disciplina, desde que o posto contemplasse o rol de atividades daquela disciplina. A título de registro, as características quanto atividades transversais e sistemicamente indissociáveis estão presentes no item 12.19.1 do Termo de Referência, onde são previstas as etapas da Metodologia Duplo Diamante e as disciplinas UX Design, UX Research, UX Analytics e UX SEO, as quais estão presentes em todo ciclo de vida. Deste modo, considerando o Despacho de Análise de Qualificação Técnica, considerando os critérios técnicos adotados, a saber, "rol de atividades compatíveis com a disciplina", e "atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro da Metodologia Duplo Diamante" e considerando que essa Equipe Técnica verificou que o Atestado Técnico emitido pelo TCU comprova a qualificação técnica da empresa G4F com relação as disciplinas UX Design e UX Research num total de 54.912h, essa Equipe Técnica não acolhe os argumentos de que não há memória de cálculo, de que houve presunção de quantitativos ou que converteu automaticamente o volume. Em relação ao Atestado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que atesta o atendimento das disciplinas Analytics e SEO do item 12.19.2, foram considerados 8.448h para cada uma das disciplinas, logo, constam o quantitativo de horas aceitos, bem como a memória de cálculo, conforme consta no Despacho, a saber, "Atestado emitido pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL com 8.448h anuais de UX (1 Gerente web, 1 Analista web em arquitetura da informação e 2 Designers web) e 12.672h anuais de UI (6 postos de Analista web em design de interface), no serviço de "aprimoramento da experiência do usuário (User Experience - UX) e de gestão e análise de conteúdo web com especialização em design de interface de usuário", contemplando otimização SEO e Analytics, no período de 04/08/2020 a 04/08/2026". Adicionalmente, a consideração de que houve conversão automática das horas e presunção de quantitativos, também não condiz com a análise técnica realizada pela Equipe da CGU, a qual utilizou dois critérios técnicos para validação das horas de cada disciplina. O primeiro com relação a existência ou não de atividades da disciplina no rol de atividades do perfil indicado no Atestado. O segundo critério com relação a característica inerente ao Duplo Diamante, que trata de atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro do seu ciclo. Com relação ao critério "rol de atividades compatíveis com a disciplina", foi verificado no ATESTADO Nº 65/2026 do TSE que o perfil Gerente Web, Analista Web em Arquitetura da Informação, Designer Web e Analista Web em Design de Interface do Atestado realizam uma série de atividades compatíveis com a disciplina UX Analytics, a saber, "Análise e configuração de sistemas de análise de estatísticas web (Google Analytics, Google Search Console, Google Tag Manager, entre outros); Extração de relatórios e análises de dados"; "Utilização de ferramentas para UX Research/Strategy: Invision, Xmind, Marvel, Axure, Hotjar, Smartlook, Google Tag Manager; Compreensão de métricas, testes A/B e ferramentas de heatmaps para soluções de design"; "Customização do código para inserção de mecanismo de medição estatística", "Acompanhamento e análise da performance de sites/portais", bem como uma série de atividades compatíveis com a disciplina de UX SEO, a saber, "Otimização de conteúdos com foco em SEO"; "Elaboração de material para treinamento... orientando-os quanto aos padrões e boas práticas de webwriting, acessibilidade, SEO", "Aplicação de técnicas de SEO para conteúdos"; "Utilização de ferramentas de definição de palavras-chave como Google Ads"; "Aplicação de técnicas de webwriting"; "Apoiar na aplicação de boas práticas de usabilidade e acessibilidade"; "Customização do código para... adequação para acessibilidade, responsividade e SEO"; "Programação de páginas de acordo com os padrões semânticos de HTML"; "Compilação, organização... de conteúdos originais e produzidos (textos, imagens...)"; "Criação e operacionalização de folhas de estilos, com noções de codificação HTML e CSS". Importante destacar que, em seu Despacho original de Análise de Qualificação Técnica, essa Equipe Técnica não havia identificado atividades compatíveis para o perfil Analista Web em Design de Interface com relação as disciplinas UX Analytics e UX SEO, o que identificamos quando da revisão da nossa análise técnica em decorrência desse Recurso. Deste modo, como é dever de ofício, passamos a considerar o referido perfil profissional dentre aqueles quantificáveis para as disciplinas UX Analytics e UX SEO. Com relação ao critério "atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro da Metodologia do Duplo Diamante", informo que as disciplinas de UX Design, UX Research, UX Analytics e UX SEO operam como atividades transversais por toda a metodologia Duplo Diamante (Descobrir, Definir, Desenvolver e Entregar), perpassando de forma contínua a dinâmica iterativa de divergência (exploração) e convergência (síntese e tomada de decisão — realimentando o ciclo em uma abordagem de descoberta e entrega contínuas (Continuous Discovery & Delivery). Logo, devido à sobreposição funcional e à natureza sistemicamente indissociável das atividades transversais no ciclo, foram consideradas o total de horas de cada posto de trabalho na disciplina, desde que o posto contemplasse o rol de atividades daquela disciplina. A título de registro, as características quanto atividades transversais e sistemicamente indissociáveis estão presentes no item 12.19.1 do Termo de Referência, onde são previstas as etapas da Metodologia Duplo Diamante e as disciplinas UX Design, UX Research, UX Analytics e UX SEO, as quais estão presentes em todo ciclo de vida. Deste, considerando o Despacho de Análise de Qualificação Técnica, considerando os critérios técnicos adotados, a saber, "rol de atividades compatíveis com a disciplina", e "atividades transversais e sistemicamente indissociáveis dentro do ciclo do Duplo Diamante" e considerando que essa Equipe Técnica verificou que o Atestado Técnico emitido pelo TSE comprova a qualificação técnica da empresa G4F com relação as disciplinas UX Analytics e UX SEO originalmente num total de 8.448h e, após a reconsideração do perfil Analista Web em Design de Interface, num total de 21.120h, essa Equipe Técnica não acolhe os argumentos de que não há memória de cálculo, de que houve presunção de quantitativos ou que converteu automaticamente o volume. Importante destacar que a reconsideração do perfil Analista Web em Design de Interface não muda o entendimento anterior desta Equipe Técnica, uma vez que o volume de 8.448h já era suficiente para atendimento ao item 12.19.2. Por fim, com relação as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, registra-se que ela não traz fato novo além dos analisados nesse Despacho pela Equipe Técnica da CGU. De todo modo, é importante registrar que os argumentos apresentados pela G4F corroboram pontos técnicos analisados pela CGU, a saber: que a Administração realizou análise individualizada dos Atestados e possui memória de cálculo; que a metodologia Duplo Diamante revela que as quatro disciplinas são, por definição do próprio edital, integradas e não estanques; e que os atestados comprovam, de forma nominal e verificável, as quatro disciplinas. Do exposto, considerando que ratificamos a análise técnica da Equipe da CGU emitida por meio do Despacho de Análise de Qualificação Técnica, de 11/08/26, as informações técnicas adicionais apresentadas neste Despacho, bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, mantemos o entendimento de que a empresa G4F atende aos itens de qualificação técnica (12.19 e 12.20), motivo pelo qual recomendamos o indeferimento do Recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA com relação à habilitação técnica. 5 - DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA Passa-se à análise administrativa da alegação de inconsistência entre o regime tributário declarado e aquele efetivamente utilizado na planilha de custos, agravada, segundo a recorrente, pelo atendimento incompleto à diligência específica promovida pela própria CGU. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS DE PIS E COFINS Antes de adentrar na análise de mérito do recurso apresentado pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA., é essencial discorrer sobre as circunstâncias que fundamentam a inclusão de dispositivos afetos à comprovação das alíquotas de PIS e COFINS, tanto nos Termos de Referência quanto nos Editais. Com base em entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), e nos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) e nº 10.833/2003 (COFINS), a Secretaria de Gestão (SEGES/ME) publicou, em 11/10/2019, a Orientação nº 19, que apresentou as seguintes diretrizes: "A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS). Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS). Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas. A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS. [1] As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)." (grifos não originais) Do texto transcrito acima, podem-se extrair ao menos 04 (quatro) objetivos principais: 1. padronizar as regras de preenchimento das planilhas de custos e formação de preços na hipótese de empresas optantes pelo regime de lucro real (incidência não-cumulativa de PIS e COFINS), garantindo a isonomia entre os licitantes; 2. garantir que as propostas apresentadas estejam pautadas, o máximo possível, nos custos efetivamente suportados (alíquotas médias efetivas) pelos licitantes; 3. eleger a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) como o instrumento hábil à comprovação dessas alíquotas médias efetivas; e 4. prever o uso da repactuação como ferramenta de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (para cima ou para baixo), reconhecendo a existência de oscilações, ao longo do tempo, das próprias alíquotas médias utilizadas, à época da licitação, como parâmetro para o preenchimento das planilhas. Para fins de melhor contextualizar e subsidiar o exame do recurso administrativo, é igualmente importante trazer à baila os excertos do "Termo de Referência v.3 e Anexos I a IX (4130476)", do "Edital 43(4122747)" e do "Despacho Diligência nº 8 - G4F SOLUÇÕES (4193209)", que replicam as regras fixadas na Orientação SEGES nº 19: Termo de Referência (texto principal e Anexo VI) ("...) 10.26. Caso o Contratado esteja sujeito ao regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento deverá ser feita no momento da prorrogação contratual ou da repactuação de preços, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos dessas contribuições. (...) Anexo VI - Orientações para a Elaboração da Proposta de Preços e o Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (...) 8. Recomenda-se que o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços seja iniciado pela aba "Inf. Gerais", seguida pelas abas, "CCT ou Dissídio Coletivo", "LDI e Tributos" e, quando couber, "Alíquotas Efetivas PIS e COFINS". (...) A licitante deverá elaborar sua proposta comercial e as respectivas planilhas de custos em estrita observância ao regime de tributação a que estiver legalmente submetida. A comprovação do regime tributário deverá ocorrer no momento de envio da proposta de preços, mediante a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), EFD-Contribuições, DCTFWeb ou de outro meio oficial hábil. A licitante tributada pelo lucro real deverá indicar o percentual que represente a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, demonstrada por meio da aba auxiliar: "Alíquotas Efetivas PIS e COFINS". (...) Edital (...) 5.11. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses. 5.11.1. No regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a cotação adequada será a que corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil. (...) (grifos não originais) Despacho Diligência nº 8 - G4F SOLUÇÕES (4193209) ("...) Inicialmente cumpre informar que a Equipe de Planejamento da Contratação atesta que os salários-base apresentados na Proposta Comercial e Declarações - G4F SOLUÇÕES atendem aos valores mínimos requeridos na planilha do item 14.1 do Termo de Referência v.3 e Anexos I a IX. Não obstante, a empresa indica em sua proposta que seu regime de tributação é pelo Lucro Real. Porém, nas planilhas de custos (Planilha de Custos - G4F SOLUÇÕES), indica Lucro Presumido. Solicita-se, dessa forma, esclarecimentos quanto a essa divergência, e, caso se confirme o regime de tributação pelo Lucro Real, requer-se que seja observado os subitens 5.11 e 5.11.1 do Edital com a apresentação da Escrituração Fiscal Digital e o preenchimento da aba "Alíquotas Efetivas PIS COFINS" da planilha de custos. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA para manifestação. (...) (grifos não originais) Com base no exposto até o momento, não há outra conclusão possível, devidamente alinhada à Orientação SEGES nº 19, especificamente no tocante à exigência de apresentação do EFD-Contribuições, que não seja no sentido de que as regras dispostas no Termo de Referência e no Edital, e a solicitação inserida na diligência, são aplicáveis, única e exclusivamente, quando o licitante preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1. seja optante pelo regime de lucro real; e 2. possua direito à incidência não-cumulativa de PIS e COFINS. Como se demonstrará a seguir, ao longo da análise de mérito do recurso, a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, não cumpre, simultaneamente, tais condições. "II - DA INCONSISTÊNCIA TRIBUTÁRIA DA PROPOSTA E DO NÃO ATENDIMENTO MATERIAL À DILIGÊNCIA III.1 - A própria Administração reconheceu a divergência" "III.2 - O Edital e o Anexo VI estabeleceram exigência documental objetiva" A Recorrente sustenta, em síntese, que enquanto a proposta apresentada pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, fazia referência ao regime de tributação pelo Lucro Real, o preenchimento da planilha de custos e formação de preços, mais especificamente no tocante às alíquotas de PIS e COFINS, demonstrava inconsistência ao contemplar dados afetos ao Lucro Presumido. Alega, ainda, que a resposta e os documentos disponibilizados pela recorrida, em face da Diligência nº 8, não seriam suficientes para comprovar o tratamento tributário dispensado ao PIS e à COFINS, e, por isso, deveria ser exigida a escrituração fiscal prevista no Edital. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que o teor da solicitação de diligência - por parte da Divisão de Contratações de Tecnologia da Informação (DICONTI), área técnica responsável pela análise da proposta, trouxe como fundamento o item 5.11 e seu subitem 5.11.1 tão somente porque partiu da premissa que a eventual confirmação da opção do regime de tributação pelo Lucro Real resultaria, de forma automática, na vinculação ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS. Como já relatado na presente análise, em consonância com o disposto na Orientação SEGES nº 19, a exigência de apresentação do EFD-Contribuições, prevista tanto no Edital quanto no Anexo VI do Termo de Referência, só seria cabível na hipótese de licitante preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1. ser optante pelo regime de lucro real; e 2. ter direito à incidência não-cumulativa de PIS e COFINS. A própria recorrente, em sua peça recursal, reconheceu, expressamente, que as regras dispostas no item 5.11, e seu subitem 5.1.1, do Edital, seriam aplicáveis

quando o regime de tributação implicar no recolhimento de tributos em percentuais variáveis, sendo exigível, nessa hipótese, a comprovação das alíquotas médias efetivas recolhidas nos últimos 12 meses. A inavailability de atendimento à condição "2" (direito à incidência não-cumulativa) foi demonstrada pela recorrida, por meio da "Manifestação de G4F SOLUÇÕES - Diligência nº 8 (4195466, e, principalmente, da "Consulta COSIT nº 2 - Publicação DOU 25/01/2021 (4195533)", tendo restado esclarecido que, para o objeto ora lícitado, por força das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o PIS e a COFINS deveriam ser apurados pelo regime cumulativo, ainda que a escolha do regime de tributação tenha recaído sobre o Lucro Real. A questão também foi avaliada pela DICONTI, que concluiu, por meio do "Despacho de Análise Docs Diligência nº 8 (4196672)", que os serviços a serem contratados se enquadram nas hipóteses de serviços de informática alcançadas pelo art. 10, XXV, e pelo art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003, corroborando o entendimento firmado pela Solução de Consulta COSIT nº 2/2021. A recorrente, igualmente, admitiu ser "juridicamente possível que determinadas receitas de empresas submetidas ao Lucro Real permaneçam sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS", mas, equivocadamente, condicionou a aceitação dessa hipótese à "demonstração objetiva de que as receitas decorrentes do objeto lícitado efetivamente se enquadram na exceção legal invocada e de que a forma de apuração utilizada pela G4F encontra suporte em sua escrituração fiscal". (grifos não originais) Assim, a obrigatoriedade de apresentação de escrituração fiscal não se aplica ao objeto do presente certame, uma vez que a apuração pelo regime cumulativo de PIS e COFINS decorre de imposição legal específica, não se configurando, por isso, em mera faculdade ao prestador dos serviços elencados na "Consulta COSIT nº 2 - Publicação DOU 25/01/2021 (4195533)". Diante de tal contexto, para fins de cumprimento do disposto na "Consulta COSIT nº 2 - Publicação DOU 25/01/2021 (4195533)", amparada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 -, basta apenas que a futura contratada, no âmbito da execução do contrato a ser celebrado com a CGU, observe a legislação vigente e utilize o regime apuração cumulativo para o PIS e a COFINS. "III.3 – A invocação da Solução de Consulta COSIT nº 2/2021 não dispensa a prova" A Recorrente argumenta que "(...) a simples citação da Solução de Consulta não substitui a demonstração fiscal concreta de que as receitas deste contrato se enquadram integralmente no regime cumulativo utilizado na planilha.", e que "comprovar que a empresa está submetida ao Lucro Real para IRPJ e CSLL não equivale a comprovar que as receitas do presente contrato devem ser tributadas cumulativamente para PIS e COFINS". Como devidamente estabelecido, há uma distinção fundamental para a análise da questão. A escolha do regime de tributação pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido resulta, como regra, na definição dos modelos de apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Entretanto, tal opção, não implica, em todas as situações, na correspondência automática aos regimes não cumulativo (Lucro Real) e cumulativo (Lucro Presumido) de apuração do PIS e da COFINS. Com efeito - como admitido pela própria empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA., em suas razões recursais -, a legislação específica das contribuições estabelece hipóteses em que determinadas receitas permanecem sujeitas ao regime cumulativo, mesmo quando auferidas por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real. É precisamente o que ocorre na hipótese prevista no art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833/2003, que contempla "as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes, entre outras atividades, de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas". Conforme relatado anteriormente, a matéria foi examinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Solução de Consulta COSIT nº 2/2021, que foi utilizada como fundamento, pela própria G4F, em sua resposta à Diligência nº 8. O entendimento consignado na referida Solução é particularmente relevante para análise do caso concreto, pois reconhece, com fundamento no art. 10, XXV, e no art. 15, inciso V, todos da Lei nº 10.833/2003, que determinadas receitas de empresas tributadas pelo Lucro Real permanecem submetidas ao regime de apuração cumulativa de PIS e da COFINS. Segundo já informado, a DICONTI também concluiu, por meio do "Despacho de Análise Docs Diligência nº 8 (4196672)", que os serviços a serem contratados se enquadram nas hipóteses de serviços de informática elencados na Solução de Consulta COSIT nº 2/2021. Importa reiterar, portanto, que a obrigatoriedade de apresentação de escrituração fiscal não se aplica ao objeto do presente certame, já para o objeto ora lícitado não se está diante de uma opção discricionária, por parte da licitante. A apuração por meio do regime cumulativo decorre de determinação legal tributária, aplicável à natureza da receita auferida. "III.4 – A diligência já foi realizada e o saneamento possui limites" Neste ponto, a recorrente: "reconhece que erro de preenchimento de planilha não conduz automaticamente à desclassificação. O próprio item 7.12 do Edital permite ajustes, desde que não haja majoração do preço, que o valor permaneça suficiente para suportar todos os custos e que a correção não altere a substância da proposta" e ainda que "(...) é possível corrigir erro material ou demonstrar condição fiscal preexistente, mas não reconstruir posteriormente a fundamentação tributária ou a composição econômica da oferta de modo a modificar sua substância". Além disso, alega que "No caso concreto, todavia, a própria Administração já concedeu oportunidade específica para esclarecer a divergência tributária. A diligência descreveu os documentos a serem apresentados. Se, mesmo após essa oportunidade, a documentação juntada não comprova a situação fiscal que sustenta as alíquotas utilizadas, a Administração não pode simplesmente presumir a regularidade da composição tributária". E finaliza, afirmando que "Eventual nova diligência somente poderá ter caráter estritamente confirmatório, voltado à comprovação de situação preexistente à abertura do certame. Não poderá criar novo enquadramento tributário, alterar a essência econômica da proposta ou permitir majoração do valor global de R\$ 10.864.621,11. Se a correção das alíquotas ou a adequada segregação das receitas exigir aumento do preço global, a consequência deve ser a desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.8 do Edital" (grifos não originais) Na linha do que já foi explanado na presente análise, o teor da solicitação de diligência da DICONTI - além de seguir a diretriz definida no modelo de Termo de Referência elaborado pela AGU, partiu da suposição de que eventual validação, por parte da empresa G4F, da opção do regime de tributação corresponder ao Lucro Real, resultaria, de forma automática, na vinculação ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS. Contudo, tal pressuposto se mostrou equivocado, diante da apresentação, pela recorrida, da "Manifestação de G4F SOLUÇÕES - Diligência nº 8 (4195466, e do entendimento sedimentado pela autoridade tributária na "Consulta COSIT nº 2 - Publicação DOU 25/01/2021 (4195533)". O fato do uso do regime de incidência cumulativa de PIS e COFINS, para fins de preenchimento da planilha pela recorrida, decorrer de obrigação legal expressa, já seria suficiente, por si só, para gerar a perda do objeto do recurso administrativo apresentado pela empresa IUNEX. Ou seja, no que diz respeito especificamente ao PIS e a COFINS, objetos da controvérsia, as alíquotas adotadas na planilha, 0,65% para PIS e 3% para COFINS, correspondem àquelas aplicáveis ao cumulativo, por se tratar de serviços de informática alcançados pelo art. 10, XXV, e pelo art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003, em harmonia com o entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 2/2021. Assim, não há que se falar também em exigência de apresentação de EFD-Contribuições. Desse modo, a mera correção da informação relativa ao regime tributário na planilha (de lucro presumido para lucro real), no que concerne especificamente às contribuições em discussão, não implica na necessidade de substituição das alíquotas, e, consequentemente, majoração do valor global ofertado. A situação, portanto, não caracteriza vício material capaz de comprometer a exequibilidade ou a substância econômica da proposta, e, em linha com o item 7.12 do Edital, segundo reconhecido pela própria recorrente, admite o saneamento. Da CONCLUSÃO Diante do exposto, a equipe administrativa conclui que: a) o art. 10, XXV e o art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003 estabelecem hipóteses de permanência no regime cumulativo para receitas de determinados serviços de informática, mesmo que a pessoa jurídica tenha optado por ser tributada pelo Lucro Real; b) a Solução de Consulta COSIT nº 2/2021 confirma essa possibilidade e estabelece que o enquadramento deve ser aferido em relação à natureza dessas receitas; c) assim, a opção pelo regime de tributação da pessoa jurídica pelo Lucro Real não implica, por si só, na submissão de todas as receitas à apuração pelo não-cumulativo de PIS e COFINS; d) no presente caso, a unidade técnica (DICONTI) analisou o objeto da contratação e concluiu que os serviços nele compreendidos se enquadram nas hipóteses legais de incidência cumulativa; e) consequentemente, a adoção das alíquotas de 0,65% de PIS e 3% de COFINS na planilha da G4F não somente se consubstancia na observância à obrigatoriedade prevista na Lei nº 10.833/2003, representando o efetivo custo a ser suportado pela empresa ao longo da futura execução contratual; f) assim, não há que se falar em exigência de apresentação de EFD-Contribuições, para fins de comprovação da média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Diante do exposto, não merece acolhimento o pedido de desclassificação formulado pela IUNEX com fundamento na composição tributária da proposta da G4F, devendo ser negado provimento ao recurso quanto a esse ponto. 6 - CONCLUSÃO Conclui-se, dessa forma, que: (i) quanto à qualificação técnica, ratifica-se a análise da Equipe Técnica da CGU emitida por meio do Despacho de Análise de Qualificação Técnica (4199129), de 11/08/26, complementada pelas informações técnicas adicionais constantes do item 4 deste Despacho, mantendo-se o entendimento de que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA atende aos itens de qualificação técnica (12.19 e 12.20), inclusive quanto ao quantitativo mínimo de 7.920 horas em cada uma das disciplinas de UX previstas no item 12.19.2 do Termo de Referência; (ii) quanto à composição tributária, a adoção das alíquotas de 0,65% de PIS e 3% de COFINS na planilha da G4F decorre de imposição legal específica (art. 10, XXV, e art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003, em harmonia com a Solução de Consulta COSIT nº 2/2021), não havendo que se falar em exigência de apresentação de EFD-Contribuições, tampouco em vício material capaz de comprometer a exequibilidade ou a substância econômica da proposta, admitindo-se o saneamento da mera divergência formal de preenchimento, nos termos do item 7.12 do Edital, sem majoração do valor global de R\$ 10.864.621,11; e (iii) as alegações apresentadas pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA não restaram comprovadas de forma objetiva, não tendo sido identificados vícios insanáveis que justifiquem a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante habilitada. Assim, sugere-se que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, com a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90005/2026. 8. Análise do Mérito pelo(A) Pregoeiro(A) 8.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a análise do recurso deve observar, de forma conjugada, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios não são excludentes entre si e devem ser aplicados de modo harmônico, especialmente no julgamento de propostas e na aferição da habilitação técnica. 8.2. A vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. De igual modo, o julgamento objetivo exige que a decisão administrativa decorra de critérios previamente definidos e de elementos documentais verificáveis. Isso, contudo, não significa que toda desconformidade formal ou toda imperfeição de preenchimento deva conduzir, automaticamente, à desclassificação ou à inabilitação, sobretudo quando o próprio ordenamento prevê o saneamento de erros e falhas que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica dos documentos. 8.3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão nº 830/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto André de Carvalho, o Tribunal assentou que "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços (...) não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada" da proposta, devendo ser oportunizada a correção, sem alteração do valor global originalmente ofertado. O precedente é diretamente pertinente à controvérsia tributária, pois reforça que a consequência desclassificatória não decorre da mera identificação de erro de preenchimento, devendo-se verificar sua repercussão concreta sobre a proposta. 8.4. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, reconhece que "o pregoeiro (...) deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", admitindo-se inclusive, em diligência, documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública. O precedente, portanto, afasta uma interpretação excessivamente formalista do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem autorizar, por outro lado, a criação posterior de condição que não existia na data do certame. 8.5. Também é pertinente o Acórdão nº 2.742/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, segundo o qual, estando os preços dentro dos limites fixados pela Administração, é de "excessivo rigor a desclassificação da proposta" por divergência entre os preços e as composições detalhadas, em afronta à razoabilidade, à competitividade e à economicidade. O entendimento evidencia que a Administração deve distinguir o vício efetivamente capaz de comprometer a proposta da mera inconsistência formal ou sanável. 8.6. Em reforço, o Acórdão nº 1.204/2024-TCU-Plenário registra que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por "erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência", à luz do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. A orientação é compatível com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a desclassificação deve estar fundada em hipótese legalmente prevista e em desconformidade efetivamente relevante. 8.7. A jurisprudência acima não afasta, evidentemente, a força vinculante do edital. Ao contrário: a vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração observe as exigências que ela própria estabelece, mas também impede que, após a abertura do certame, sejam criados requisitos, critérios ou níveis de detalhamento que não constem do instrumento convocatório. Assim, o julgamento objetivo deve ser realizado segundo as regras efetivamente publicadas, e não segundo exigências construídas posteriormente por qualquer dos participantes. 8.8. Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado das alegações apresentadas pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA. 8.9. Da alegada inconsistência na composição tributária da proposta da G4F 8.9.1. A Recorrente sustenta que a proposta da G4F declara opção pelo Lucro Real, enquanto a planilha de formação de preços teria sido preenchida com parâmetros de Lucro Presumido, alegando, ainda, que a resposta à Diligência nº 8 não teria apresentado a EFD-Contribuições e o preenchimento da aba "Alíquotas Efetivas PIS COFINS". A partir disso, pretende a desclassificação da proposta, caso não exista documentação fiscal preexistente suficiente ou caso eventual correção implique majoração do preço global. 8.9.2. A alegação foi submetida à análise da equipe de planejamento da licitação, que examinou especificamente a incidência de PIS e COFINS no objeto da contratação. Conforme registrado no despacho técnico, a exigência de comprovação das alíquotas médias efetivas mediante EFD-Contribuições está relacionada à hipótese de incidência não cumulativa. A análise administrativa concluiu que, para os serviços objeto do certame, incide a hipótese legal de regime cumulativo prevista nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, em consonância com a Solução de Consulta COSIT nº 2/2021. 8.9.3. Portanto, a circunstância de a G4F ser tributada pelo Lucro Real, para fins de IRPJ e CSLL, não conduz automaticamente à conclusão de que as receitas objeto da contratação estejam submetidas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS. A própria Recorrente reconhece ser juridicamente possível que determinadas receitas de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real permaneçam sujeitas ao regime cumulativo. A questão decisiva, no caso concreto, é a natureza das receitas abrangidas pelo objeto lícitado, e não a simples denominação do regime de tributação da pessoa jurídica. 8.9.4. A equipe de planejamento analisou o objeto da contratação e concluiu que os serviços nele compreendidos se enquadram nas hipóteses legais de serviços de informática alcançadas pela legislação mencionada. Dessa forma, as alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS utilizadas pela G4F correspondem, segundo a manifestação técnica constante dos autos (Despacho à COLIC - Análise Recurso IUNEX 4224164), ao regime cumulativo aplicável ao objeto, não se caracterizando, portanto, como escolha tributária discricionária destinada a reduzir artificialmente o custo da proposta. 8.9.5. Quanto à Diligência nº 8, embora tenha sido solicitada inicialmente a apresentação da EFD-Contribuições e o preenchimento da aba de alíquotas efetivas, a instrução posterior dos autos esclareceu que a premissa que motivou essa solicitação, a associação automática entre Lucro Real e incidência não cumulativa de PIS/COFINS, não se aplica ao caso concreto. A manifestação da G4F, acompanhada da fundamentação legal e da Solução de Consulta COSIT nº 2/2021, foi analisada pela DICONTI, que concluiu pela inaplicabilidade da exigência de EFD-Contribuições para a hipótese examinada. 8.9.6. Também não se identificou majoração do valor global da proposta, que permanece em R\$ 10.864.621,11. A correção da informação relativa ao regime tributário na planilha, no aspecto específico das contribuições discutidas, não demanda substituição das alíquotas de PIS e COFINS e, consequentemente, não modifica o preço global ofertado. 8.9.7. Nesse contexto, a divergência identificada no preenchimento da planilha não configura vício material insanável. Trata-se de inconsistência formal que pode ser saneada sem alteração da substância econômica da proposta e sem majoração do preço, exatamente em consonância com o item 7.12 do Edital e com a orientação do TCU consolidada, entre outros, nos Acórdãos nº 830/2018-Plenário e nº 1.211/2021-Plenário. 8.9.8. Ressalte-se que o Acórdão nº 830/2018-Plenário não determina que toda divergência de planilha seja aceita indistintamente; o que estabelece é que a mera existência de erro material ou omissão não autoriza, por si só, a desclassificação antecipada. No presente caso, após a diligência e a análise, não foi constatado impacto sobre a exequibilidade, sobre o valor global ou sobre a substância econômica da oferta. 8.9.9. Assim, não prospera a alegação de que a ausência de EFD-Contribuições, no caso concreto, configure descumprimento capaz de impor a desclassificação da proposta, pois a própria unidade técnica concluiu que a exigência documental invocada pela Recorrente se destina à hipótese de incidência não cumulativa, que não se verifica para as receitas objeto desta contratação, conforme a análise realizada nos autos. 8.9.10. Por conseguinte, quanto ao primeiro fundamento recursal, não se verifica vício insanável, ilegalidade ou alteração da substância da proposta que justifique sua desclassificação. A pretensão da Recorrente, nesse ponto, não merece acolhimento. 8.10. Da alegada ausência de comprovação das 7.920 horas por disciplina de UX 8.10.1. A segunda alegação recursal diz respeito ao item 12.19.2 do Termo de Referência, que exige, dentro do quantitativo mínimo de 31.680 horas de UX, a comprovação de 7.920 horas em cada uma das disciplinas de UX Research, UX Design, Analytics e SEO. A IUNEX sustenta que os atestados da G4F demonstrariam volume global e atividades relacionadas, mas não comprovariam, de forma individualizada, o quantitativo mínimo de cada disciplina. 8.10.2. A questão foi submetida à unidade técnica competente, que não se limitou a uma avaliação qualitativa. Conforme o Despacho à COLIC - Análise Recurso IUNEX (4224164), foram analisados individualmente os atestados e adotados

critérios objetivos para a conversão e validação das horas, inclusive o critério previsto no item 12.23 do Termo de Referência, segundo o qual o posto de trabalho corresponde a jornada de 8 horas por dia e 22 dias por mês. 8.10.3. A análise técnica registrou, especificamente, que o Atestado do Tribunal de Contas da União, relativo ao Contrato nº 7/2022, permitiu o reconhecimento de 54.912 horas anuais para UX Research e 54.912 horas anuais para UX Design, quantitativos muito superiores ao mínimo individual de 7.920 horas. Para tanto, foram consideradas as atividades constantes do perfil profissional, compatíveis com as duas disciplinas, bem como a natureza transversal e sistemicamente indissociável das atividades na metodologia Duplo Diamante. 8.10.4. Quanto ao Atestado do Tribunal Superior Eleitoral, a equipe técnica reconheceu inicialmente 8.448 horas anuais para Analytics e SEO e, após revisão motivada pela análise do recurso, passou a considerar também o perfil de Analista Web em Design de Interface para essas disciplinas, elevando o quantitativo aferido para 21.120 horas. A própria unidade técnica destacou que o quantitativo inicial de 8.448 horas já era suficiente para atender ao mínimo de 7.920 horas exigido para cada uma das disciplinas. 8.10.5. A revisão realizada pela DICONTI, inclusive com a inclusão do perfil profissional que não havia sido considerado na análise original, evidencia que a Administração não se limitou a defender a conclusão anteriormente adotada. Ao contrário, reexaminou os elementos técnicos à luz das razões recursais e, no exercício do dever de autotutela administrativa, aperfeiçoou a motivação do julgamento sem alterar o resultado, pois o quantitativo anteriormente reconhecido já era suficiente para o atendimento do requisito. 8.10.6. A metodologia adotada também não se confunde com a atribuição automática de todo o volume global de UX a todas as disciplinas. A unidade técnica declarou expressamente que foram utilizados dois critérios: (i) verificação da existência de atividades compatíveis com cada disciplina no rol de atividades do perfil profissional; e (ii) consideração da natureza transversal e sistemicamente indissociável das disciplinas dentro do ciclo da metodologia Duplo Diamante. Somente os postos cujas atividades eram compatíveis com determinada disciplina foram considerados para fins de quantificação daquela disciplina. 8.10.7. A memória técnica apresentada nos autos permite identificar os documentos, os períodos, os perfis profissionais, os critérios de conversão e os quantitativos considerados. Portanto, não procede a alegação de que a Administração teria substituído o requisito quantitativo por mera análise qualitativa ou que inexistiria fundamentação objetiva para a conclusão de atendimento. 8.10.8. É importante distinguir, neste ponto, a exigência prevista no edital da forma de demonstração que a Recorrente entende ideal. O item 12.19.2 exige a comprovação de quantitativo mínimo por disciplina, mas, conforme registrado nas contrarrrazões e confirmado pela análise técnica, não estabelece que os atestados devam apresentar uma memória cronológica “hora a hora” ou uma planilha de segregação das horas por disciplina. Exigir esse nível adicional de detalhamento somente na fase recursal implicaria inovar nas regras do certame, em afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 8.10.9. A vinculação ao edital, portanto, opera em duas direções: a Administração deve exigir o cumprimento do quantitativo mínimo estabelecido no item 12.19.2, mas não pode criar, depois da abertura do certame, requisito documental mais gravoso do que aquele efetivamente previsto. No caso concreto, a unidade técnica demonstrou, com base nos documentos apresentados e nos critérios constantes do Termo de Referência, o atendimento dos quantitativos mínimos. 8.10.10. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário é igualmente pertinente por prestigiar a finalidade do procedimento licitatório e o saneamento de falhas quando se trata de condição preexistente. Em sentido compatível, o TCU reconhece que não se deve fazer prevalecer o processo como mero fim em si mesmo, quando a condição material exigida já se encontra atendida e pode ser comprovada de forma regular. No presente caso, contudo, a conclusão técnica é ainda mais robusta: a Administração não precisou criar nova condição, mas apenas explicitou, em sede de análise recursal, a memória dos critérios já utilizados para aferir os atestados. 8.10.11. Não se verifica, portanto, flexibilização casuística do requisito em favor da G4F. O quantitativo mínimo de 7.920 horas por disciplina permaneceu como parâmetro objetivo e foi aplicado à documentação da licitante segundo critérios previamente previstos no Termo de Referência. A diferença está na interpretação técnica das atividades multidisciplinares e na forma de conversão dos postos em horas, matéria para a qual a unidade técnica responsável detém competência especializada. 8.10.12. Diante disso, acolho, como razão de decidir, a manifestação técnica da DICONTI, que ratificou o atendimento dos itens 12.19 e 12.20 do Termo de Referência e, especificamente, do quantitativo mínimo de 7.920 horas em cada uma das disciplinas previstas no item 12.19.2. Não foi demonstrado pela Recorrente erro técnico concreto capaz de infirmar essa conclusão. 8.11. Da vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e desclassificação por vício insanável. 8.11.1. A Recorrente invoca corretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas deles extrai consequência que não se mostra adequada ao caso concreto. Esses princípios exigem que a Administração cumpra o edital, e não que promova a desclassificação ou a inabilitação diante de qualquer imperfeição formal, independentemente de sua relevância e de sua possibilidade de saneamento. 8.11.2. A desclassificação constitui medida de caráter restritivo e deve estar amparada em hipótese legal e editalícia efetivamente configurada. Quando o defeito é sanável, não altera a substância da proposta e não compromete a isonomia, a razoabilidade e a obtenção da proposta mais vantajosa recomendam que se prestigie o saneamento, e não a exclusão automática do licitante. 8.11.3. Nesse sentido, o TCU já assentou, no Acórdão nº 2.742/2017-Plenário, que a desclassificação por divergência meramente composicional pode constituir “excessivo rigor” quando os preços permanecem dentro dos limites estabelecidos e a inconsistência pode ser corrigida sem alteração dos valores ofertados. No presente certame, a questão tributária foi esclarecida e não houve majoração do preço global. 8.11.4. Também no Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, o Tribunal reafirmou que é irregular desclassificar proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por diligência. A ratio decidendi desses precedentes é plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 8.11.5. Por outro lado, não se está afastando a possibilidade de desclassificação quando houver vício insanável, ilegalidade, desconformidade material com as especificações ou impossibilidade de saneamento sem alteração da essência da proposta. O que se conclui é que tais circunstâncias não foram demonstradas neste processo. No tocante à proposta de preços, não houve alteração do valor global nem comprometimento de sua exequibilidade; quanto à habilitação técnica, a unidade competente comprovou objetivamente o atendimento dos quantitativos exigidos. 8.11.6. Assim, a decisão de manutenção da G4F não decorre de flexibilização das regras do edital, mas da aplicação conjugada do próprio instrumento convocatório, da legislação de regência, da diligência realizada, da análise técnica especializada e dos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa. 8.11.7. Diante de todo o exposto, concluo que as razões recursais apresentadas pela IUNEX não demonstram ilegalidade, vício insanável, descumprimento inequívoco do Edital ou do Termo de Referência, nem erro técnico ou administrativo capaz de infirmar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a G4F. Por consequência, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta ou inabilitação da recorrida. 8.12. Conclusão da análise de mérito. 8.12.1. Em síntese: (i) a questão tributária não caracteriza vício material insanável, uma vez que se concluiu pela incidência cumulativa de PIS/COFINS sobre as receitas objeto da contratação, considerando que os serviços a serem contratados se enquadram nas hipóteses de serviços de informática alcançadas pelo art. 10, XXV, e pelo art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003, corroborando o entendimento firmado pela Solução de Consulta COSIT nº 2/2021, sem necessidade de EFD-Contribuições para a hipótese examinada e sem majoração do valor global; (ii) a qualificação técnica foi objeto de análise individualizada, com memória de cálculo e aplicação de critérios objetivos, tendo sido comprovado o quantitativo mínimo de 7.920 horas para cada disciplina de UX; e (iii) não se identificou descumprimento inequívoco de exigência editalícia nem vício insanável capaz de justificar a desclassificação ou a inabilitação pretendidas. 8.12.2. Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais, as contrarrrazões da G4F, a manifestação técnica da DICONTI e os fundamentos jurídicos acima expostos, entendo que o recurso da empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA não merece provimento. 9. Da Decisão do(a) Pregoeiro(a). 9.1. Diante do exposto, conclui-se que, em face a apresentação dos subsídios técnicos formulados pela DICONTI, pelas contrarrrazões apresentadas pela recorrida e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos, provas, decisões ou outros elementos que sustentem suas alegações. 9.2. Assim, verifica-se a inexistência de vícios ou ilegalidades que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida. As alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas com base em elementos técnicos e jurídicos consistentes, não havendo comprovação de qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. 9.3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, no mérito, mantendo-se a decisão que declarou a empresa recorrida, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, como vencedora do certame. 9.4. Registra-se que todas as informações, manifestações e documentos relacionados às diligências realizadas durante a fase recursal encontram-se devidamente disponibilizadas para consulta no seguinte link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2026/pregao-eletronico-no-90005-2026>, assegurando a transparência e a ampla publicidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. 9.5. Em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para fins de homologação ou adoção de outras providências que entender cabíveis.